



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

THALES ROCHA GUERRA

**A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES
DECLARATÓRIAS NEGATIVAS**

MACEIÓ-AL

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

THALES ROCHA GUERRA

A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS NEGATIVAS

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA

Data: 27/05/2025 15:01:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Nogueira

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

FREDERICO WILDSON
DA SILVA DANTAS:JU95

Assinado de forma digital por FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:JU95
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=09461647000195, ou=Videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:JU95
Dados: 2025.05.26 12:53:28 -03'00'

Examinador Interno: Professor Doutor Frederico Wildson da Silva Dantas

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

ALEX CAVALCANTE
BARROS

Assinado de forma digital por ALEX CAVALCANTE BARROS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=12203196000109, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ALEX CAVALCANTE BARROS
Dados: 2025.05.26 15:23:16 -03'00'

Examinador Interno: Mestrando Alex Cavalcante Barros

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Cláudio Albuquerque Reis – CRB-4 – 1753

G934e Guerra, Thales Rocha.
A executividade das sentenças de improcedência nas ações
declaratórias negativas / Thales Rocha Guerra. – 2025.
70 f.

Orientador: Pedro Henrique Nogueira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Maceió, 2025.

Bibliografias: f. 65-70.

1. Direito. 2. Título executivo judicial. 3. Cumprimento de sentença. 4.
Processo civil. I. Título.

CDU: 347.952

THALES ROCHA GUERRA

**A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES
DECLARATÓRIAS NEGATIVAS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Nogueira

Assinatura do Orientador

 Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Data: 27/05/2025 15:01:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MACEIÓ-AL

2025

AGRADECIMENTOS

Sinto-me extremamente sortudo de compartilhar o dom da vida ao lado de pessoas incríveis, que exerceram um papel e um auxílio fundamental, não apenas na minha formação profissional, mas também na minha formação como pessoa. Assim, o mínimo que posso fazer é compartilhar a minha eterna gratidão com todos que me ajudaram nessa jornada dentro da Universidade Federal de Alagoas.

Aos meus familiares, é difícil expressar com palavras o tamanho da gratidão que tenho. À minha mãe, Carla, e ao meu pai, Thales, muito obrigado por serem essa fonte de inspiração dentro do Direito e sempre me guiarem para o melhor caminho possível. Desde a minha infância, sempre sonhei em fazer Direito, nunca em um momento sequer questioneei o caminho profissional que queria seguir e, já dentro da faculdade, tive a mais plena certeza de que estava no lugar certo.

Talvez seja coincidência, o filho de dois Procuradores da Fazenda Nacional querer seguir o mesmo caminho trilhado pelos pais, talvez seja algo inato ao meu ser a paixão pelo Direito e a vocação em seguir esse caminho. Não sei, mas a certeza que tenho é que tudo isso parte da vontade de ser um pouco de quem vocês são na vida. Para além do Direito, tenho vocês dois como exemplo máximo a ser seguido e penso que isso jamais será mudado. Sou privilegiado de viver ao lado das minhas duas maiores inspirações, meus pais, e sempre serei grato por terem me guiado e construído o homem que sou hoje.

Ademais, não posso deixar de agradecer a todo suporte da minha querida irmã, Maitê, saiba que pode contar com seu irmão para tudo nessa vida. Da mesma forma, uma menção especial ao meu avô Rui, a maior fonte de sabedoria que conheço, as minhas avós Renise e Gil, por todo carinho e amor que sempre me entregaram e aos meus tios Ruito, Milena, Renê, Renata, Venício, Geraldo, Carol, Lígia e Libânio e primos, Rui Neto, Maria Sofia, Vitor, Rafaella, Hugo, Nicolas e Julia. Sou grato por ter a melhor família que alguém poderia ter.

Falando em família, impossível não ser eternamente grato por todo suporte e amor fornecido pela Letícia, minha namorada e companheira de vida. Nesses quase seis anos de namoro tive o prazer de compartilhar a vida ao seu lado, a cada dia você me ajuda a construir a minha melhor versão e seu apoio incondicional foi fundamental para trilhar o meu caminho profissional. Saiba que meu sucesso é seu sucesso também e

nenhuma pessoa nesse mundo torce mais por você do que eu. Te amo eternamente, a vida é muito mais feliz ao seu lado, obrigado por tudo.

Outrossim, não posso deixar de mencionar meus amigos. Penso que a felicidade só é real quando compartilhada, ora, a vida é mais feliz ao lado dos meus amigos. Assim, um agradecimento especial a todos os integrantes do grupo “Amigos do Meet”, que foram meus companheiros nessa trajetória dentro da UFAL, compartilhando todas as angústias, sofrimentos, alegrias e conquistas desde o primeiro período do curso de Direito. Sem vocês, a faculdade não seria a mesma.

Nessa trajetória da UFAL, também não posso deixar de agradecer à LEGIS, Empresa Júnior de Direito da UFAL, e a todos os amigos que fiz nessa trajetória de quase dois anos de empresa. A Legis, para além do Direito, auxiliou no meu crescimento pessoal e me proporcionou inúmeras amizades que pretendo levar para a vida, assim, queria agradecer e dedicar meu carinho aos meus amigos dos grupos “Pós-Legis” e “Gorilas Calvos”. Para além da minha evolução profissional e pessoal, a Legis me proporcionou o contato com pessoas incríveis, que estarão para sempre na minha vida

Na mesma linha, meu mais profundo agradecimento a todos os integrantes dos grupos “Gentee”, “Hipocrisia Infinita” e “Mulê”. Se consigo levar a minha vida com leveza e tranquilidade, muito se deve aos inúmeros momentos de felicidade que tive junto dos meus amigos, afinal, é como eu mencionei, a felicidade só é real quando compartilhada e sou muito grato por ter pessoas incríveis na minha vida, em quem posso confiar de olhos fechados e contar com o apoio incondicional em todos os momentos.

Ainda, é fundamental lembrar daqueles que exerceram apoio direito na minha formação profissional no Direito. Nesse sentido, gostaria de agradecer a todos os integrantes do FIRLAN Advogados, primeiro por terem fornecido minha primeira oportunidade de estágio na área e segundo por todos os conhecimentos que pude acumular dentro do escritório.

Ademais, meus agradecimentos a todos do Gabinete do Desembargador Otávio Praxedes. Apesar do curto período de atuação no Gabinete, tive excelente oportunidade de aprendizado no período e fiz inúmeras amizades com pessoas fantásticas, pessoalmente e profissionalmente. Aqui, meu agradecimento especial ao meu querido amigo Felipe Miranda, por ter me auxiliado nesta oportunidade de estágio e por toda amizade desde a época de escola.

Por fim, minha eterna gratidão a todos os servidores e estagiários da 2ª Vara da Justiça Federal de Alagoas. Sem dúvidas, essa oportunidade de estágio foi um divisor de águas para mim dentro do Direito e nesses quase dois anos tive oportunidade de aprender muito ao lado de pessoas extremamente competentes. Aqui, meu agradecimento especial aos assessores Dani, Sylvia, Felipe, Lucinara e Rodolfo, assim como ao Juiz Titular da Vara, Dr. André Monteiro, pela disponibilidade de sempre para responder todas as minhas dúvidas e ajudar no meu aprendizado. Da mesma forma, agradeço a todos os demais servidores da Vara e aos meus colegas estagiários, pela forma que me acolheram na Vara e o auxílio de sempre nas demandas do dia a dia.

Por fim, no âmbito acadêmico, cabe o reconhecimento da importância de todos que prestaram auxílio direto na minha formação, sempre serei muito grato pela oportunidade de vivenciar essa jornada na Universidade Federal de Alagoas auxiliado por excelentes professores, os quais foram fundamentais na minha formação.

Nesse sentido, cabe uma menção especial ao professor Pedro Henrique Nogueira, meu orientador, com quem tive o prazer de atuar como monitor durante três períodos. A sua orientação de sempre foi essencial para mim durante o curso e vejo o senhor como uma inspiração profissional dentro do Direito. Infelizmente, compartilhamos de todas as angústias e sofrimentos em torcer para o Clube de Regatas Vasco da Gama, mas tenho certeza de dias melhores no futuro, professor. Minha eterna gratidão por tudo!

Agradeço, na mesma medida, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para esta conquista, inclusive aqueles que não foram mencionados nominalmente. Repito, a felicidade só é real quando compartilhada e sou grato por ter o apoio e a presença de pessoas incríveis na minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a viabilidade jurídica da execução de sentenças de improcedência proferidas em ações declaratórias negativas, hipótese na qual a demanda formulada pelo autor é julgada improcedente e, em razão do caráter dúplice dessa demanda, reconhece-se o direito pretendido pelo réu, que pleiteia o cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido, parte-se do estudo geral em torno do processo de execução e dos títulos executivos, com ênfase na hipótese prevista nos artigo 515, I do CPC/15, assim como, nas alterações legislativas que culminaram na redação final do referido dispositivo. Em seguida, examina-se a natureza e os efeitos das sentenças declaratórias, bem como os fundamentos jurídicos que sustentam sua executividade. Por fim, a análise se concentra no cerne do trabalho: a possibilidade de cumprimento da sentença de improcedência nas ações declaratórias negativas. Para tanto, há uma apresentação dos principais argumentos favoráveis à tese, assim como, dos posicionamentos contrários, evidenciando suas principais contradições. Igualmente, é realizada uma investigação sobre o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do tema, especialmente à luz do julgamento do Recurso Especial nº 1.324.152/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Com base em tal percurso, conclui-se que, preenchidos os requisitos próprios do título executivo e reconhecida a exigibilidade da obrigação, a sentença de improcedência proferida em ação declaratória negativa pode ser considerada título executivo judicial, legitimando o seu cumprimento pelo réu.

Palavras-chave: sentença de improcedência; ação declaratória negativa; título executivo judicial; cumprimento de sentença; processo civil.

ABSTRACT

The present study has as its main objective to analyze the legal feasibility of the enforcement of judgments of dismissal rendered in negative declaratory actions, a situation in which the claim filed by the plaintiff is dismissed and, due to the dual nature of such action, the right claimed by the defendant is recognized, allowing them to seek the enforcement of the judicial decision. In this sense, the study begins with a general analysis of the enforcement proceeding and of enforceable instruments, with emphasis on the hypothesis provided in Article 515, I, as well as on the legislative changes that resulted in the final wording of said provision. Next, the nature and effects of declaratory judgments are examined, along with the legal grounds that support their enforceability. Finally, the analysis focuses on the core of the study: the possibility of enforcing the judgment of dismissal in negative declaratory actions. To that end, the main arguments in favor of the thesis are presented, as well as the opposing views, highlighting their main contradictions. Likewise, an investigation is carried out on Brazilian case law regarding the matter, especially in light of the judgment in Special Appeal No. 1.324.152/SP by the Superior Court of Justice. Based on this path, the conclusion is that, once the specific requirements of the enforceable instrument are met and the obligation is deemed enforceable, the judgment of dismissal rendered in a negative declaratory action may be considered a judicial enforceable instrument, legitimizing its enforcement by the defendant.

Keywords: Judgment of Dismissal; Negative Declaratory Action; Judicial Enforceable Instrument; Enforcement of Judgment; Civil Procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DO TÍTULO EXECUTIVO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	12
2.1 Do título executivo.....	12
2.1.1 Do conceito e da natureza jurídica do título executivo.....	12
2.1.2 Dos requisitos dos títulos executivos.....	15
2.1.3 Da classificação dos títulos executivos.....	17
2.1.4 Dos títulos executivos judiciais.....	19
2.1.4.1 Da executividade das decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;.....	20
2.2. Da execução civil.....	22
2.2.1 Do cumprimento de sentença.....	23
2.2.2 Da execução por título extrajudicial.....	27
3. DA AÇÃO DECLARATÓRIA.....	28
3.1 Do conceito e da natureza jurídica.....	31
3.2 Do caráter dúplice das ações declaratórias.....	33
3.3 Da sentença declaratória.....	36
3.3.2 Da executividade da sentença declaratória.....	40
4. DA EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS NEGATIVAS.....	47
4.1 Dos argumentos favoráveis à executividade da sentença de improcedência.....	47
4.2 Dos argumentos contrários à executividade da sentença de improcedência.....	53
4.3 Do entendimento jurisprudencial acerca do tema.....	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

1. INTRODUÇÃO

O processo, instrumento para busca da efetivação do direito material, é originalmente dividido em três grupos, quais sejam o processo de cognição, o processo cautelar e o processo executivo.

Inicialmente, temos que o processo cautelar guarda relação com demandas de maior urgência, tendo um caráter preventivo, invocado com o objetivo de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Outrossim, o processo de conhecimento ou de cognição relaciona-se com a busca efetiva de um direito, ou seja, o reconhecimento da existência ou não de determinado direito pleiteado pelo autor da demanda. Já no processo executivo há o desenvolvimento de uma tutela jurisdicional executiva, voltada à materialização do direito reconhecido na sentença do processo cognitivo ou constante no próprio título executivo.

Desse modo, de forma tradicional dentro do direito brasileiro e na versão original do Código de Processo Civil de 1973, a relação processual variava de acordo com a tutela jurisdicional pretendida. Assim, quanto à tutela cognitiva, haveria um processo com regular procedimento e encerramento quando da prolação da sentença. Contudo, quando se alcançava o momento de efetivação do direito reconhecido na ação de conhecimento, o vencedor teria o ônus de propor um novo processo, agora de natureza satisfativa, a partir do qual se buscava a satisfação da obrigação reconhecida na fase de conhecimento. Além disso, também existiria a possibilidade do processo de execução nascer a partir de um título executivo extrajudicial.

Ora, dessa forma, denota-se que na versão original do CPC de 1973 a execução sempre nascia a partir de petição inicial própria, inaugurando nova relação processual independente, que no caso do título extrajudicial, dispensava a necessidade de existência de procedimento anterior, enquanto no título judicial, pressupunha a existência anterior de processo de conhecimento.

Em suma, a justificativa para a necessidade de interposição de um novo processo quando da fase executiva se pautava em dois pontos principais.

Primeiramente, a diversidade entre as atividades jurisdicionais, visto que o processo de conhecimento se pauta a partir de uma atividade cognitiva, enquanto o processo de execução ocorre a partir de atividades práticas e materiais de natureza satisfativa.

Ademais, destacava-se a diferença entre os objetivos traçados para cada uma dessas atividades, visto que no processo do conhecimento busca-se o reconhecimento do direito do autor e, a depender do caso, a constituição de uma nova relação jurídica ou a condenação do réu. Em contrapartida, no processo de execução o objetivo é puramente satisfazer o direito do exequente e garantir a materialização da obrigação reconhecida no título executivo.

Apesar de tal formalismo atrelado ao procedimento de execução, que impunha a necessidade de interposição de nova ação para garantia da satisfação do bem da vida pleiteado, foram surgindo situações excepcionais à regra geral da autonomia das ações, nas quais o processo possuía duas fases procedimentais sucessivas, a primeira de conhecimento e a segunda de execução, trata-se do início da agora chamada “ação sincrética”.

Nesse sentido, cabe destacar as modificações promovidas pela Lei 8.952/94, que, ao alterar a redação do artigo 461 do CPC/73, possibilitou que a execução de uma obrigação de fazer/não fazer fosse instaurada nos mesmos autos da ação de conhecimento, afastando o rígido sistema de autonomia das ações.

Em sequência à alteração da regra de autonomia das ações de conhecimento e execução, a Lei 11.232/05 inovou no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Assim, diante do novo procedimento estabelecido, a regra e a exceção se inverteram e bastaria a formulação de petição incidental da parte exequente para dar início à fase executiva. Tal alteração gerou melhorias em termos de celeridade, aumentando a funcionalidade da prestação jurisdicional.

Finalmente, o Código de Processo Civil de 2015 segue a mesma lógica, consagrando a figura do sincretismo processual, de modo que todas as execuções fundadas em título judicial passam a se desenvolver mediante cumprimento de sentença¹. Quanto ao sincretismo processual, o renomado professor José Eduardo Carneira Alvim aborda a seguinte definição:

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 743.

imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.²

Assim, a partir das referidas evoluções advindas de décadas de reformas processuais, consagra-se um novo regramento geral para a execução civil e, de maneira mais específica, para o cumprimento de sentença.

Ora, após a interposição da ação de conhecimento, caso a sentença seja favorável, haverá, com o trânsito em julgado, determinação judicial de cumprimento das determinações definidas por parte do executado. Não havendo o cumprimento voluntário de tais determinações, o exequente poderá entrar com pedido de cumprimento de sentença ao juízo responsável pelo processo por meio de petição anexada aos autos do processo de conhecimento, dando início ao trâmite do cumprimento de sentença.

Feita tal explanação inicial, observa-se que a maioria dos cumprimentos de sentença partem de uma sentença condenatória no processo civil, impondo ao autor a necessidade de ingressar com o referido procedimento para garantir o cumprimento da obrigação definida.

Contudo, em função de uma curiosa particularidade atinente às ações declaratórias negativas, em paralelo às mudanças proporcionadas a partir das últimas reformas processuais, inaugura-se uma nova possibilidade no âmbito da execução civil, onde o próprio réu dará ensejo ao cumprimento de sentença. Explico.

As ações declaratórias negativas representam importante instrumento processual, a partir do qual se requer a declaração judicial de inexistência de determinada relação jurídica. Ou seja, diante de dúvidas e divergências acerca de determinada relação jurídica, a parte que não possui interesse na sua existência poderá ingressar com ação solicitando o reconhecimento judicial nesse sentido.

Nessa linha, deve-se ressaltar a natureza dúplice das ações declaratórias, pois na hipótese de uma sentença de improcedência, teríamos o reconhecimento da situação jurídica inversa ao que pretende o Autor. Ora, usemos como exemplo uma ação declaratória de inexistência de débito, caso o pedido seja julgado improcedente, extrai-se a consequência lógica de que o débito existe.

Outrossim, conforme relatado, a atual redação do Código de Processo Civil de 2015 passou por profundas alterações, de modo que se passou a considerar como título executivo judicial “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a

² ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. 2. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, nos termos do artigo 515, I do CPC/15. Assim, da análise do referido dispositivo legal, denota-se que a eficácia executiva não mais guarda relação com a sentença, e sequer está necessariamente vinculado ao êxito da parte autora no processo.

Diante da situação retratada, o presente trabalho será voltado à análise da viabilidade jurídica da execução da sentença de improcedência nas ações declaratórias negativas, tratando-se de situação na qual o réu teria a possibilidade de dar início ao procedimento de cumprimento de sentença, invertendo a lógica mais comum no âmbito do processo civil, na qual aquele que deu início à ação ingressaria com a execução para garantir o cumprimento da obrigação descrita no título executivo.

Desse modo, para possibilitar uma análise efetiva da referida temática, será feito um estudo inicial acerca do processo de execução e dos próprios títulos executivos, tratando do conceito, dos requisitos e das classificações, além de abordar algumas hipóteses contidas no artigo 515 do CPC/15, ponto que será relevante para compreensão da temática em torno da executividade das sentenças de improcedência nas ações declaratórias negativas.

Na sequência, o estudo voltará sua atenção às ações declaratórias, abordando seu fundamento legal, natureza jurídica e requisitos, com ênfase na controvérsia jurídica sobre o reconhecimento da sentença declaratória como título executivo judicial. Assim, será analisada a evolução do entendimento doutrinário, desde a posição que negava à sentença declaratória força executiva para inaugurar a fase de cumprimento de sentença, até as mudanças que ampliaram o rol de títulos executivos, culminando na redação final do atual Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, o trabalho alcançará seu foco principal, analisando a força executiva das próprias sentenças de improcedência das ações declaratórias negativas, tendo como base entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema.

2. DO TÍTULO EXECUTIVO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Antes de adentrar na questão quanto à eficácia da sentença de improcedência nas ações declaratória negativas, faz-se necessária uma explicação inicial acerca do processo de execução e da força do título executivo, pois, uma vez estabelecidas tais premissas, melhor será a compreensão acerca do tema.

2.1 Do título executivo

O estudo do título executivo requer uma abordagem sistemática, dada a relevância dos diferentes aspectos que o cercam no âmbito jurídico. Assim, a análise será conduzida por meio de subcapítulos que permitam uma compreensão aprofundada e organizada das questões relacionadas ao tema, assegurando a clareza e a precisão necessárias para fundamentar o debate proposto.

2.1.1 Do conceito e da natureza jurídica do título executivo

Título representa uma palavra com uma variedade de significados, a qual, no âmbito do processo executivo, se apresenta como um elemento que retrata um direito líquido, certo e exigível, com eficácia suficiente a viabilizar a tutela jurisdicional executiva.

Nesse sentido, para Fredie Didier Júnior o título executivo é um documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva³. Outrossim, para Alexandre Câmara, o título executivo não seria ele próprio um documento, mas sim um *“ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva, tornando adequada a utilização da via executiva como forma de fazer atuar a responsabilidade patrimonial”*⁴.

Em que pese a diversidade de conceitos, é fato que a existência do título executivo é condição *sine qua non* para a prestação da atividade jurisdicional executiva, conforme preceitua o princípio *nulla executio sine titulo*, que, em suma, se traduz na impossibilidade de instaurar a execução sem um título que a sustente.

Nessa linha, é fundamental o entendimento do título executivo como elemento garantidor de segurança. Ora, tratando-se o processo executivo de fase processual

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 5, p. 260.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, V. 1, São Paulo: Atlas, 2012.

caracterizada pela invasão do Estado na esfera patrimonial do devedor para satisfazer a obrigação e o direito reconhecido ao exequente, a regra da *nulla executio sine titulo*, exposta no artigo 783 do CPC⁵, impossibilita a ocorrência da referida intervenção estatal sem a presença do próprio título executivo, fundamental para deflagrar o processo executivo, evitando, assim, qualquer interferência injusta ou desnecessária sobre o patrimônio ou a liberdade do executado.

Observa-se que o legislador fez uma associação entre a segurança e a viabilidade do processo executivo representada na figura do próprio título. Nesse sentido, elementos atinentes ao referido documento, tais como a existência de um direito líquido, certo e exigível, garantem uma probabilidade de que o conteúdo ali presente seja verdadeiro. Assim, em que pese a plena possibilidade de questionamento do ato jurídico representado no título executivo, tal documento, por força do princípio da *nulla executio sine titulo* representa uma segurança da possibilidade de iniciar a tutela jurisdicional executiva.

Tal faceta do título executivo não representa, de fato, sua função no processo de execução ou no cumprimento de sentença, mas se trata de aspecto relevante quanto à possibilidade de iniciar o processo executivo e, por conseguinte, invadir a esfera patrimonial do executado para satisfazer a pretensão não satisfeita.

Em resumo, a presença do título como elemento imprescindível à execução garante segurança para as partes e legitimidade para o Estado atuar, pois, a alta probabilidade de que o direito transcrito no título realmente exista nos termos em que nele está retratado atrela maior credibilidade à invasão sobre o patrimônio do executado que será exercida no processo executivo.

Feita tal explanação inicial quanto ao conceito, há de se destacar a intensa discussão quanto à natureza jurídica do título executivo. Com relação ao tema, existem três principais correntes doutrinárias, a do título executivo como documento, como ato jurídico e a teoria mista.

Inicialmente, o jurista italiano Francesco Carnelutti consagrou o entendimento do título executivo como documento representativo da existência do crédito exequendo, ou seja, como uma prova legal do crédito. Portanto, o título seria uma prova documental, legal, constituindo-se como um documento com a forma e o conteúdo predeterminados pela lei.

⁵ Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido, o mencionado processualista italiano explica sua teoria sob o exemplo do passageiro na estação de trem, vejamos:

O objeto que tem a função recém-delineada é um documento que o credor, com o fim de obter a execução forçada, deve apresentar ao ofício judicial, assim como o viajante deve apresentar o bilhete ao pessoal ferroviário; que o título executivo seja, portanto, um documento e não um ato, como por muito tempo se acreditou, está esclarecido por essa simples comparação.⁶

Para Carnelutti, da mesma forma que o bilhete garantia ao agente da plataforma certeza quanto ao pagamento da passagem pelo viajante, dando-lhe direito à viagem, o título, por sua vez, daria ao magistrado certeza quanto à existência de uma obrigação, possibilitando o início da atividade jurisdicional executiva.

Em contrapartida, o jurista Enrico Tullio Liebman criticava tal pensamento, defendendo a tese de que o título executivo teria natureza de ato jurídico e não de documento, posição que desenvolveu em obras como *Manual de Direito Processual Civil* e *Embargos do Executado*. Desse modo, o título seria apenas a via adequada para início do processo executivo, mediante imposição de sanção processual a fim de que se exercessem os atos executórios necessários para satisfação da obrigação em questão, enquanto o documento seria a mera materialização do ato jurídico.

Assim, na visão do magistrado, ao receber o título e dar início ao processo de execução, pouco importa a efetiva existência do crédito (objeto de prova), visto que a existência do título, por si só, ensejaria o início da fase executiva.

Em suma, Liebman critica a teoria de Carnelutti por sua associação extrema com o direito material, pois, se partirmos do pressuposto que só existe execução com título e que este representa a existência do crédito, por consequência, só existiria ação de execução quando existisse o crédito, o que é uma inverdade, visto que mesmo sendo verificada a inexistência do direito exequendo quando da análise dos embargos à execução/impugnação, ainda assim, a execução terá existido.

Por fim, a teoria mista, adotada por doutrinadores como Theodoro Júnior⁷, tenta comprovar que o título pode ser visto ao mesmo tempo como ato e documento, de modo que a lei seria responsável por determinar qual característica irá predominar no caso em questão. Tal corrente doutrinária pode ser exemplificada a partir da divergência entre os títulos executivos, pois, em certos casos a lei dá preferência ao próprio documento, como nas notas promissórias ou nas letras de câmbio e em outros casos dá preferência

⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas, SP: Servanda, 1999. v.1. p. 317.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 19. ed. São Paulo: Ed. Leud, 1999.

ao negócio jurídico ou à obrigação, como no caso de despesas de aluguel ou condominiais.

De forma geral, podemos concluir que o título executivo é uma figura complexa, sendo necessária a consideração dos requisitos formais e substanciais, ou seja, de uma certa forma e de um certo conteúdo, conforme explicado pelo desembargador Sérgio Seiji Shimura:

Substancialmente, título é apreciação oficial do fato pelo juízo, no caso de ser judicial, ou o negócio pactuado entre as partes, sendo extrajudicial. Formalmente, é o documento oficial ou extrajudicial, autêntico, em que a obrigação está contida. É o papel continente do que foi escrito nos autos da ação, pelo julgador, como decisão oficial, ou do que foi subscrito pelo devedor em favor do credor.⁸

2.1.2 Dos requisitos dos títulos executivos

Explicado o conceito do título executivo e da sua necessidade para instauração da tutela jurisdicional executiva, deve-se mencionar os requisitos fundamentais da obrigação exequenda para que o título possa exercer sua força processual. Tais elementos indispensáveis estão previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil, o qual delimita que a obrigação contida no título executivo deve ser certa, líquida e exigível.

Em que pese a existência de divergências doutrinárias quanto à definição dos três requisitos da obrigação exequenda, principalmente com relação à conceituação do elemento da certeza, alguns pontos de concordância majoritária podem ser destacados.

Quanto ao requisito da certeza, tal elemento jamais deverá ser visto como um sinônimo de incontestabilidade da existência da obrigação, tendo em vista a possibilidade de ingresso de embargos à execução ou impugnação que poderá demonstrar que o título em questão não representa qualquer obrigação.

Para Cândido Dinamarco, a certeza representa a necessária definição dos elementos subjetivos, quanto aos sujeitos da obrigação, e objetivos, com relação a natureza e individualização do objeto do direito exequendo. Nessa linha, o papel da certeza seria de identificar os legitimados ativos e passivos na ação de execução, definir

⁸ SHIMURA, Sergio. **Título Executivo**, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 114.

qual a espécie de execução, se seria por quantia certa, de obrigação de fazer, não fazer ou etc, e, por fim, de determinar sobre quais bens irão incidir os atos executivos⁹.

Já na visão de Araken de Assis, a certeza deriva da adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei¹⁰, enquanto para Leonardo Greco a certeza relaciona-se com a existência do crédito no momento de sua formação, de modo que o título comprova que o crédito foi constituído¹¹.

Destaca-se, ainda, que na visão do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, a certeza está presente quando inexistente controvérsia acerca da existência da obrigação. Para o jurista mineiro, a certeza não guarda relação com as partes, mas sim com a convicção que o órgão jurisdicional forma a partir do documento apresentado pelo exequente¹². Assim, apesar da divergência doutrinária, é fato que a certeza é indispensável, trazendo elementos essenciais para a propositura da fase executória.

Quanto ao elemento da liquidez, não se trata da determinação do valor da obrigação exequenda, mas sim da determinabilidade de fixação do *quantum debeatur*, do quanto se deve, logo, não é necessário que o título indique de forma precisa o valor da obrigação, mas que contenha elementos que tornem viável sua fixação. Nesse ponto, ressalta-se que, conforme previsão do parágrafo único do artigo 786 do Código de Processo Civil, a necessidade de elaboração de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante no título.

Por conta do referido requisito, que o título ilíquido não é executivo, pois carece de todos os elementos da norma individualizada, fato que impede a realização da tutela executiva. Assim, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, será necessária a realização de um procedimento liquidatório em uma fase prévia ao cumprimento de sentença. Destaca-se, ainda, que tal fase liquidatória, fundamental à determinação do valor devido, poderá ser instaurada tanto pelo credor, quanto pelo devedor, por força do artigo 509 do do Código de Processo Civil¹³

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 11ª ed. São Paulo. RT. 2017, p. 150

¹¹ GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v.1.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009. 2 v. p.140.

¹³ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

Finalmente, a exigibilidade, conforme elucida o professor Daniel Neves¹⁴, representa a inexistência de impedimento à eficácia da obrigação exequenda, a qual decorre do seu inadimplemento aliado à ausência de termo, prestação ou contraprestação. Nesse contexto, a prova do referido requisito decorre do simples transcurso da data de vencimento, sem que a obrigação exigível esteja sujeita a termo ou à condição.

Quanto à exigibilidade, trata-se do único requisito que não é um elemento intrínseco ao título executivo, tais como a liquidez e certeza, de modo que sua existência depende de atos alheios ao objeto central do título.

Assim, é importante destacar que a liquidez, a certeza e a exigibilidade são elementos exigidos à obrigação exequenda pelo artigo 783 do CPC apenas como um fator viabilizador da tutela jurisdicional executiva e não como requisitos formais e desnecessários que precisariam ser provados pelo título.

Ora, sem tais elementos não é possível a realização dos atos de execução, visto que não se saberá a espécie da execução em questão, a quem é atribuída legitimidade ativa e passiva no processo, assim como, não se saberá se já é o momento correto de instaurar a execução ou qual o *quantum debeatur* da execução. Logo, a finalidade dos requisitos da liquidez, exigibilidade e da certeza é meramente lógica, pois representam elementos fundamentais à realização dos atos executivos.

2.1.3 Da classificação dos títulos executivos

O próprio Código de Processo Civil aponta, em algumas passagens, as duas espécies de título executivo, o judicial e o extrajudicial, assim como a diferença existente entre ambos. Inicialmente, os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do CPC, enquanto os judiciais estão previstos no artigo 515.

Conforme sustenta a doutrina clássica, a exemplo de Daniel Neves¹⁵, ambas as espécies estão submetidas ao princípio da taxatividade do título executivo. Esse princípio impede que os litigantes confirmem força executiva a qualquer ato ou documento que não esteja expressamente previsto em lei.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 781.

¹⁵ Ibid., p. 780.

Dentro desse entendimento, só existe título executivo criado por lei, assim, nem por vontade própria é admissível que as partes criem títulos executivos à margem da previsão legal. Tal regra é fundada na gravidade dos atos executivos que podem ser praticados, tais como o de invasão patrimonial e o de restrição de direitos.

Contudo, o referido entendimento não é totalmente pacificado, diante da eventual possibilidade de concessão de eficácia de título executivo extrajudicial por meio de negócio jurídico processual, resultante da conjugação do art. 784, XII, e do art. 190 do CPC.

Quanto às principais diferenças, os próprios nomes das espécies de títulos executivos já são suficientes para explicar o critério de distinção adotado pelo Código. Ora, os títulos judiciais são formados pelo magistrado, a partir da atuação jurisdicional, de modo que sua formação parte das garantias inerentes ao devido processo legal, enquanto os títulos extrajudiciais decorrem de ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material, sem nenhuma intervenção jurisdicional¹⁶.

Outro relevante ponto de distinção diz respeito ao grau de vulnerabilidade dos títulos judiciais e extrajudiciais, conforme previsto nos artigos 525 e 917 do CPC, no que diz respeito aos limites na cognição de eventuais matérias de defesa a serem arguidas pelo executado.

Nessa linha, como um título executivo judicial é formado a partir de todas as garantias inerentes ao devido processo legal e decorre de uma fase prévia de conhecimento, as matérias de impugnação, por força da disposição dos artigos 525 e 508 do Código de Processo Civil, deverão estar restritas a questões posteriores à decisão transitada em julgado. Exemplo disso é a própria limitação do art. 525, § 1º, VII do CPC, o qual determina que na impugnação o executado poderá alegar *“qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”*

Já no caso do título executivo extrajudicial, pelo fato de não ter sido precedido de um devido processo legal, há uma margem maior para questionamento em juízo na eventual defesa do executado, podendo alegar, por exemplo, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, conforme atesta o artigo 917, VI do CPC. Assim, garante-se, a princípio, pelo menos, uma maior solidez aos títulos judiciais em detrimento dos extrajudiciais, tendo em vista a menor amplitude daquilo que pode ser impugnado.

¹⁶ Ibid., p. 779.

Outrossim, há de se mencionar a dessemelhança quanto à necessidade ou não de iniciar a execução mediante processo formal e autônomo, já que a execução de provimento judicial, denominada cumprimento de sentença, parte de um processo de conhecimento, sem a necessidade de instauração de processo autônomo, enquanto a execução fundada em título extrajudicial, obviamente, como não havia processo anterior, é instaurada mediante processo autônomo.

Excepcionalmente, contudo, haverá cumprimento de sentença a partir da instauração de um processo autônomo. Trata-se do caso da sentença arbitral (art. 515, VII, do CPC), que possui força de título executivo judicial, em que pese o fato de não ter sido produzida perante Poder Judiciário

Há, ainda, uma diferença quanto à competência do juízo para processar a execução fundada em título judicial e extrajudicial. Ora, conforme previsão do artigo 516, II, do CPC, no cumprimento de sentença, a regra geral é da competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, enquanto nas execuções por título extrajudicial, a competência é relativa, com os critérios de determinação previstos nos artigos 781 e 782 do CPC, os quais, em parte, repetem as regras gerais de competência previstas nos arts. 42 e ss. do CPC.

Enfim, em que pesem as diferenças apontadas, ambos os títulos são dotados da mesma eficácia executiva e, conseqüentemente, do mesmo poder de invasão da esfera patrimonial do executado. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de separação total entre as regras do cumprimento de sentença e do processo de execução, tendo em vista que, por força dos artigos 513 e 771 do CPC, permite-se uma espécie de intercâmbio natural entre as regras processuais de cada procedimento executivo.

Por fim, dado que o objetivo deste trabalho monográfico é analisar a possibilidade do cumprimento de uma sentença improcedente, não será feito um estudo aprofundado dos títulos executivos extrajudiciais. Na próxima subdivisão do capítulo, será feita uma análise resumida dos títulos executivos judiciais, abordando apenas os pontos relevantes para o presente trabalho.

2.1.4 Dos títulos executivos judiciais

Os títulos executivos judiciais estão listados em rol taxativo no artigo 515 do Código de Processo Civil. Conforme já mencionado, tais títulos são formados por meio de atuação jurisdicional e, por estarem submetidos ao devido processo legal, carregam

com si um maior grau de certeza, de imutabilidade. Ademais, possuem em conjunto o elemento da coisa julgada, fato que limita a cognição de matérias de defesa do executado.

2.1.4.1 Da executividade das decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

O artigo 584, I, do Código de Processo Civil de 1973, na sua redação original, reconhecia como título executivo judicial a “*sentença condenatória proferida no processo civil*”, confirmando, assim, o entendimento majoritário da doutrina à época de que apenas a sentença condenatória teria força de título executivo¹⁷.

Após o advento da Lei 12.232/2005, a questão passou a ser tratada pelo artigo 475-N do CPC de 1973, que passou a prever a expressão “*sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*”, retirando a limitação expressa no código de que apenas a sentença civil condenatória seria título executivo, fato que fez ressurgir o debate acerca da executividade de outras espécies de sentença.

Nesse contexto, três correntes doutrinárias ganharam força¹⁸. Uma primeira¹⁹, sustentava que a mudança legislativa seria meramente redacional, em face da adoção da corrente quinária das sentenças, a qual diferencia as sentenças condenatórias, das mandamentais e das executivas *lato sensu*, todas com força de título executivo judicial. Para tal corrente, as sentenças declaratórias e constitutivas não eram título executivo antes do advento da Lei 12.232/2005 e continuavam não sendo depois dela.

Uma segunda corrente doutrinária²⁰, defendia, ainda sob a redação original do CPC de 1973, que a sentença declaratória teria força de título executivo sempre que reconhecesse a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, mantendo, por

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2001. n. 1.462, p. 227; GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. n. 7.4.2.3.3.1.1, p. 133.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 781.

¹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. n. 27.1, p. 156-157; TALAMINI, Eduardo. **Sentença que reconhece obrigação como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2006)**. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana (coord.). *A nova reforma processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 90-91.

²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. n. 8.1, p. 307-313; DIDIER JR., Fredie. **A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005**. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (coords.). **Temas atuais da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245-250.

óbvio, o entendimento da executividade da sentença declaratória após a Lei 12.232/2005.

Tal corrente se sustentava em dois pontos principais. Primeiramente, o princípio da economia processual, que afastaria a necessidade de propositura de uma nova ação de conhecimento, de natureza condenatória, após o trânsito em julgado da demanda declaratória, na qual, inclusive, o magistrado estaria obrigado a condenar o réu ao cumprimento da obrigação em razão dos efeitos positivos da coisa julgada. Ademais, existia um argumento em torno do elemento da segurança jurídica, visto que se a função do título é demonstrar a probabilidade do direito existir, restaria claro que a sentença meramente declaratória alcançaria tal objetivo.

Existia, ainda, uma terceira corrente doutrinária²¹, a qual sustentava a tese de que a modificação legal foi fundamental na alteração da força executiva da sentença declaratória. Para tais doutrinadores, a menção expressa à sentença condenatória no CPC de 1973 impedia a execução de outras espécies de sentença, assim, com o advento do artigo 475-N do CPC/1973, tal impedimento não existia mais, visto que a nova redação falava apenas que a sentença deveria reconhecer a existência de uma obrigação para ser considerada título executivo judicial, independentemente da espécie da referida sentença. Logo, para tal corrente, a sentença declaratória só passou a ser título executivo judicial a partir da alteração promovida pela Lei 12.232/2005.

Quanto a esta terceira corrente, destaca-se relevante argumento de oposição apresentado pelo renomado professor Daniel Amorim Assumpção Neves²². É que, quando da aprovação na Câmara do artigo 475-N, I, do CPC/1973, a sua redação era idêntica ao do artigo 584, I, com a menção expressa à “sentença civil condenatória”, tendo sido no Senado Federal realizada a alteração para a redação atual, com a posterior aprovação do projeto de lei e, em seguida, a sanção do presidente.

Tal dado objetivo apresentou duas conclusões possíveis. Ora, ou a mudança teria sido, de fato, meramente redacional e não haveria qualquer inconstitucionalidade formal no trâmite legislativo, ou a mudança teria sido de conteúdo, de modo que o projeto de lei, após a aprovação no Senado, deveria ter retornado à Câmara, fato que não ocorreu, tratando-se de evidente vício de inconstitucionalidade formal. Assim, tal ponto praticamente invalidava a terceira corrente, pois a afirmação de que a sentença

²¹ THEODORO JR., Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 5.1.6, p. 158-160.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 782.

declaratória tornou-se título executivo após a Lei 12.232/2005 era sustentada por uma inconstitucionalidade formal, contudo, com a promulgação do CPC de 2015 e a atual redação do artigo 515, I, tal objeção formal foi suprimida.

Pois bem, mesmo com o advento do CPC de 2015, trazendo a nova redação do artigo 515, I, que reconhece a força de título executivo judicial às “*decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*”, ainda perdura certa divergência doutrinária quanto a executividade das sentenças declaratórias, tema que será abordado em outro capítulo deste trabalho.

Contudo, de antemão, destaca-se que o entendimento majoritário da doutrina, com diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido, reconhece a executividade das sentenças declaratórias. A primeira sinalização do STJ em prol do reconhecimento da força executiva da sentença meramente declaratória veio com a Súmula 461²³, a qual expressamente permite a execução da sentença declaratória de indébito tributário.

Outra questão relevante em torno da aplicabilidade do artigo 515, I do CPC, diz respeito à controvérsia acerca da atribuição de força executiva a uma sentença de improcedência nas ações declaratórias negativas, contudo, tal ponto será abordado em um capítulo específico.

Finalmente, as demais espécies de título executivo judicial estão previstas nos incisos II ao IX do artigo 515 do CPC, entretanto, não serão objeto de análise específica neste trabalho, visto que não possuem relevância direta para o tema central, em torno da discussão acerca da executividade das sentenças de improcedência nas ações declaratórias negativas.

2.2. Da execução civil

Conforme destaca o professor Darlan Barroso, o processo de execução é o movimento pelo qual a parte movimenta o Poder Judiciário para o fim de obter a satisfação de um direito previamente reconhecido em um título executivo²⁴. Nesse sentido, trata-se de atividade que visa garantir a tutela jurisdicional satisfativa do direito

²³ **Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

²⁴ BARROSO, Darlan. **Prática no Processo Civil**. 9ª Edição. São Paulo: editora Saraiva Jus, 2019.

do credor, garantindo, a partir de atos imperativos inerentes ao patrimônio ou de atos que partam da própria pessoa do devedor, um resultado equivalente ao do adimplemento da obrigação que deveria ter sido realizado.

O Código de Processo Civil assegura que tais atividades executivas podem acontecer de formas diferentes a depender do título que está sendo apresentado. Assim, no caso de título judicial, o Código usou a terminologia cumprimento de sentença, enquanto no caso dos títulos extrajudiciais, processo de execução. Trata-se de uma diferenciação de acordo com a necessidade ou não de se estabelecer nova e autônoma relação jurídica processual, de modo que a finalidade em ambos os casos é a mesma, satisfazer um direito revelado no título executivo.

Ressalta-se, ainda, que, diante da existência de diversas espécies distintas de obrigações, o CPC estabelece vários tipos de procedimentos para o cumprimento de sentença e para o processo de execução²⁵. Dessa maneira, as hipóteses de cumprimento de sentença possuem previsão nos artigos 513 a 538 e se referem às mesmas modalidades de procedimento de processo de execução previstas nos artigos 806 a 913 do CPC.

Por fim, vale mencionar que tal divisão feita pelo CPC entre os procedimentos de execução não permite um tratamento isolado ao cumprimento de sentença e ao processo de execução. Na realidade, conforme especificam os artigos 513 e 771 do CPC, é plenamente possível uma interação entre as regras processuais aplicáveis ao processo de execução e ao cumprimento de sentença

2.2.1 Do cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença, em regra, se inicia com a provocação do interessado. Nesse sentido, o artigo 513, § 1º do CPC estabelece que “*o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*”.

A partir da leitura do supracitado artigo legal, resta claro que se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, há uma necessidade expressa do requerimento do exequente, sem o qual não terá início a fase de cumprimento da sentença²⁶. Tal necessidade de requerimento do exequente, contudo, não se aplica a

²⁵ ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 544

²⁶ Ibid., p. 546.

todas as modalidades de obrigação, visto que, conforme delimitação do artigo 536 do CPC, no caso do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Tal diferenciação ocorre pelo simples fato de que os atos executivos em torno de uma obrigação de fazer ou não fazer, como a prestação de um serviço, não implicam expropriação do patrimônio do executado, o qual é amplamente protegido dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária a existência de um devido processo para que ocorra a desapropriação do patrimônio de alguém.

Logo, na hipótese das obrigações de pagar quantia, em face da mencionada preservação ao direito de propriedade, o legislador optou por exigir que, antes do início do cumprimento de sentença, seja feito um novo requerimento da parte interessada, o qual será requisito para início da tutela jurisdicional executiva.

Quanto ao cumprimento provisório da sentença, trata-se de hipótese na qual o requerimento inicial do exequente é ainda mais fundamental, visto que o Poder Judiciário, em face do requerimento do interessado, transfere ao exequente o risco decorrente da provisoriedade do título executivo. Assim, considerando o ônus de assumir o mencionado risco de iniciar a tutela executiva com um título instável, há a necessidade de requerimento expresso do exequente para início do cumprimento provisório em qualquer espécie de obrigação²⁷.

Ainda com relação ao requerimento do exequente que dá início ao cumprimento de sentença, vale destacar que, apesar do nome, trata-se de manifestação que se assemelha a uma petição inicial, inaugurando uma nova fase executiva, a qual só será extinta mediante sentença. Assim, o referido requerimento terá efeitos similares a uma petição inicial, podendo o exequente, por meio de tal manifestação, pleitear medidas de urgência, fixar a competência para a execução, exigir a delimitação dos honorários devidos na fase executiva, além de ter o dever de cumprir com as exigências previstas nos artigos 798 e 799 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, caso não realize as correções determinadas pelo magistrado no prazo de quinze dias.

Feito o requerimento inicial, o autor passa à condição de exequente, enquanto o réu se torna executado, dando início a uma nova tutela jurídica dentro do cumprimento de sentença, a qual, no caso da obrigação de pagar quantia, terá como objetivo a

²⁷ Ibid., p. 547.

expropriação do patrimônio da parte executada, mediante atos executivos que independem da sua vontade, para satisfação da obrigação devida reconhecida por sentença transitada em julgado.

Tratando-se de uma nova fase processual, não há necessidade de citação do executado, visto que o processo de cumprimento de sentença não inaugura uma nova relação jurídica processual, mas apenas dá sequência a uma fase de conhecimento anteriormente iniciada. Assim, dentro da fase executiva, há apenas a necessidade de intimação do executado quanto à pretensão ao cumprimento da sentença. Nesse sentido, a regra fixada no artigo 513, § 2º do CPC estabelece as hipóteses de intimação do devedor para cumprir a sentença caso o requerimento executivo seja formulado até 1 (um) ano após o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à intimação do devedor destacam-se dois pontos. Primeiramente, conforme entendimento proferido pela quarta turma do STJ no julgamento do REsp 2.053.868, a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença constitui causa de nulidade processual, em face da necessidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, conforme hipótese prevista no artigo 513, § 2º, III do CPC. Ressalta-se, ainda, que quando o requerimento executivo for apresentado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, vide artigo 513, § 4º do CPC.

Antes de prosseguir com as demais regras e etapas do cumprimento de sentença, há de se mencionar a previsão contida no artigo 513, § 5º do CPC, na qual se delimita que *“O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”*. Em suma, trata-se de uma regra intuitiva, visto que a legitimidade passiva no cumprimento de sentença compete ao sujeito que figura no título como devedor e que, por obviedade, participou da fase de conhecimento.

Outrossim, os artigos 514 e 517 do CPC abordam questões relevantes quanto ao cumprimento de sentença. O artigo 514 trata de determinação aplicável às sentenças sujeitas à condição ou a termo. Em suma, a condicional subordina a obrigação a um evento futuro e incerto, enquanto a obrigação sujeita a um termo depende da verificação de um momento para que seja exigível.

Desse modo, o código ressalta que a sentença sujeita a condição ou a termo não poderá ser executada de prontidão, visto que carece de um dos requisitos da obrigação

exequenda, a exigibilidade. Logo, para que seja dado início ao cumprimento de sentença declaratória que reconheça a existência de obrigação sujeita a condição ou a termo, por exemplo, o exequente deverá juntar aos autos, além da própria sentença declaratória, comprovação de que o termo ou condição se verificou, cumprindo, assim, o requisito da exigibilidade.

Por sua vez, o artigo 517 garantiu a possibilidade do protesto da decisão judicial transitada em julgado, depois de ultrapassado o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC. Trata-se de medida relevante que poderá ser implementada no curso da execução, visto que o protesto representa medida executiva coercitiva típica que dá publicidade da mora e abala o crédito do devedor, fato que pode exercer papel relevante no adimplemento da obrigação pelo executado.

Voltando à questão em torno das etapas do cumprimento de sentença, após a intimação inicial do executado para cumprimento voluntário da obrigação, começa a correr o prazo para oferecimento de impugnação caso a obrigação não tenha sido adimplida.

Antes de adentrar em questões relativas à impugnação, cabe menção ao artigo 518 do CPC, o qual estabelece que *“todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.”*

Conforme aponta o professor Marcelo Abelha²⁸, o dispositivo possibilita ao executado arguir em sua defesa questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença, mediante a apresentação de simples manifestação nos autos da execução. Trata-se de relevante distinção, visto que o artigo supracitado não trata de oposições de mérito, apresentadas mediante impugnação dentro do seu respectivo momento processual, mas sim da possibilidade do executado, a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da execução e mediante objeção simples, discutir vícios referentes à matéria de ordem pública, tais como questões de ilegitimidade passiva ou de prescrição da obrigação exequenda.

Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme inicialmente relatado no capítulo 2.1.3, há um limite na cognição de eventuais matérias de defesa, as quais deverão tratar de questões posteriores ao trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme disposição dos artigos 525 e 508 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme prevê o próprio artigo 525 do CPC, no cumprimento de sentença

²⁸ Ibid., p. 558.

por obrigação de pagar quantia certa, o prazo para apresentação da impugnação será de quinze dias contados do fim do prazo para pagamento voluntário.

Por fim, com o indeferimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou com o decurso do prazo processual estabelecido sem o cumprimento da obrigação exequenda, alcança-se a fase de execução forçada, fase na qual caberá a intervenção estatal no patrimônio do devedor para garantia da obrigação.

2.2.2 Da execução por título extrajudicial

Apesar da execução por título extrajudicial ser um instituto de grande relevância no estudo da processo civil, as suas regras e procedimentos não guardam relação direta com o objeto do estudo do presente trabalho. Assim, será feito apenas um resumo acerca das suas principais características, exaltando as principais diferenças quanto ao cumprimento de sentença, sem que isso implique em uma análise aprofundada do tema.

Nesse sentido, os títulos executivos extrajudiciais possuem previsão no artigo 784 do Código de Processo Civil, a partir de uma série de documentos ou atos aos quais a lei confere força executiva, ainda que não tenham sido originados de uma decisão judicial.

Em que pese as particularidades do procedimento em questão, que parte de um processo autônomo dando início direto à fase executiva, deve-se sempre prezar por um tratamento isonômico aos procedimentos lastreados em diferentes títulos executivos, visto que a eficácia abstrata de ambos é a mesma, permitindo, inclusive, o intercâmbio entre as regras processuais aplicáveis às diferentes espécies de títulos.

Quanto às diferenças mais notáveis, destaca-se que o processo de execução, por inaugurar nova relação processual, parte da citação do executado, que intimado para cumprir a obrigação, poderá apresentar embargos à execução, forma de defesa do executado na execução extrajudicial prevista no artigo 917 do CPC.

Em suma, conforme artigo 915 do CPC, o executado terá um prazo de quinze dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação ou do AR, para apresentação dos embargos à execução. Trata-se de defesa a ser distribuída na forma de petição inicial em autos apartados, dependentes do processo principal, a partir da qual o executado terá uma maior amplitude de matérias alegáveis em comparação à impugnação, diante da possibilidade de arguir qualquer questão que seria lícito ao

executado deduzir como defesa em processo de conhecimento, além das demais hipóteses do artigo 917 do CPC.

Quanto ao tema, ressalta-se a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

Embora o título extrajudicial goze de força executiva igual à da sentença, não se apresenta revestido da imutabilidade e indiscutibilidade próprias do título judicial passado em julgado. Daí porque, ao regular os embargos manejáveis contra a execução de títulos extrajudiciais, a Lei permite ao executado arguir tanto questões ligadas aos pressupostos e condições da execução forçada como quaisquer outras defesas que lhe seria lícito opor ao credor, caso sua pretensão tivesse sido manifestada em processo de conhecimento²⁹

Por fim, de maneira análoga ao que ocorre no procedimento de cumprimento de sentença, caso o devedor não cumpra espontaneamente a obrigação reconhecida ou caso os embargos apresentados sejam julgados improcedentes, o procedimento alcançará a fase de execução forçada.

3. DA AÇÃO DECLARATÓRIA

Para que haja a devida análise dos aspectos jurídicos em torno da ação declaratória, necessária uma breve introdução histórica a respeito do tema. Nesse sentido, em que pese a atual função jurisdicional do Estado, atrelada a sua competência na aplicação do direito, um longo caminho foi percorrido para alcançar tal estágio de sociedade.

Assim, no âmbito do Direito Romano, principal base do Direito Ocidental, a princípio, não existia qualquer autoridade estatal, de modo que os povos primitivos costumavam fazer justiça com as próprias mãos, defendendo seus direitos a partir do uso da força. Entretanto, em função do contato com os diferentes povos, a sociedade romana experimentou um profundo processo de evolução, que gerou grandes efeitos no âmbito do Direito.

Conforme atesta o jurisconsulto Gaio³⁰, historicamente, o processo civil romano possui três momentos mais importantes, o processo das ações da lei (*legis actiones*), o processo formulário (*formulae*) e o processo extraordinário (*cognitio extra ordinem*).

De maneira mais específica, dentro do processo formulário, no qual a fórmula servia como o modelo para elaboração do documento delimitando o objeto da demanda a ser julgada, existiam três partes, a *intentio*, que correspondia a parte da fórmula na

²⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008, p. 426.

³⁰GAIO. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Trad.: J. Cretella JR. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

qual o autor apresentava a sua pretensão, podendo ser certa, na hipótese do autor definir exatamente o que se pleiteava, ou incerta na hipótese contrária, a *demonstratio*, que representava o fundamento jurídico da demanda, sendo de caráter fundamental quando a *intentio* era incerta e a *condemnatio*, parte da fórmula na qual se concedia ao juiz o poder de condenar ou absolver.

Logo, dentro da *formulae*, o conteúdo declaratório da demanda estava contido na *intentio*, a qual correspondia à intenção do autor e poderia estar limitada à mera certificação do direito, quando não se tinha a presença da *demonstratio* e da *condemnatio*. Em tais casos, a *intentio* recebia a denominação de *formulae praejudiciales* ou *praejudicia*, tratando-se de ações que não tinham como objetivo a condenação, mas apenas a declaração de um fato ou de um direito a ser utilizado em um processo posterior³¹.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Alfredo Buzaid adotou tais ações como origem da tutela declaratória. Por outro lado, outros juristas sustentam a tese de que a origem das ações declaratórias não se encontram nas *formulae praejudiciales*, visto que o processo romano tinha como único objetivo a condenação. Nessa linha, Prieto Castro afirma que:

O processo romano não tem essencialmente mais do que um fim: a condenação. A declaração do direito como forma autônoma de atividade jurisdicional é desconhecida no sistema processual romano e em todos os que, derivados diretamente dele, satisfizeram suas aspirações com o acervo recebido e não trataram de dar-lhe um conteúdo mais amplo e distinto. A função judicial em Roma não começa a exercer-se antes que a lesão do direito esteja consumada (...). As ações prejudiciais têm um certo caráter declaratório, porém o fato de sua existência no Direito romano não autoriza a pensar que os romanos tiveram a consciência da declaração do direito no sentido atual. Tampouco abona a idéia do objeto a que estavam destinadas.³²

Independentemente de eventuais divergências doutrinárias, fato é que *formulae praejudiciales* representam a origem remota das ações declaratórias.

Já no âmbito do Direito Medieval, a presença das ações declaratórias se manifesta a partir dos juízos provocatórios ou de jactância (*provocationes ad agendum*), os quais eram caracterizados por uma espécie de provocação ao réu para que este, dentro do prazo assinalado, propusesse a ação ou se calasse. À vista disso, Buzaid:

³¹ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano e Textos em Correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1957. p. 87.: “Quando o autor pretende que o juiz certifique apenas a existência de um elemento, p. ex., se o escravo Stico é efetivamente tal, neste caso a fórmula contém só a *intentio*, sem *demonstratio* nem *condemnatio*, e se chama fórmula praejudiciais, pois aparece como um pressuposto para um sucessivo juízo. Pode comparar-se com as modernas ações declaratórias.”

³² BUZAID, Alfredo. **A Ação Declaratória no Direito brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1986.

Arrogando um indivíduo ter um certo direito contra outro, pode este requerer ao Tribunal seja marcado àquele um determinado prazo para que, dentro dele, proponha a ação (provocatio ad agendum), sob pena de lhe ser imposto perpétuo silêncio (impositio silentii).³³

Destaca-se que, conforme exposto, a ação provocatória possuía um prazo determinado para seu ajuizamento, fato que não se aplica à ação declaratória. Contudo, deve-se ressaltar os pontos de semelhança entre as ações, principalmente no que tange à função declaratória do direito em questão.

Finalmente, no âmbito do sistema processual brasileiro, a ação declaratória foi definitivamente inserida a partir do Código de Processo Civil de 1939, com previsão nos arts. 2º, § único e 290:

Art. 2º, § único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.

(...)

Art. 290. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.

Da análise dos referidos dispositivos, denota-se a escolha do CPC/39 quanto ao objeto da demanda declaratória, o qual estaria limitado à mera declaração acerca de uma relação jurídica, ou de que determinado documento seria falso. Ademais, o artigo 290 estabelece expressamente a impossibilidade de se constituir título executivo judicial a partir da sentença declaratória.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973 trouxe alterações quanto ao conteúdo e estrutura da ação declaratória, principalmente no que diz respeito ao seu objeto, o qual foi ampliado a partir da previsão contida no parágrafo único do art. 4º, preceito inovador: "*é admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito*". Assim, com esse novo dispositivo, o titular do direito de ação passou a ter a opção pela mera declaração diante da violação do direito.

Quanto à possibilidade de execução da sentença declaratória, a partir da nova disposição do artigo 4º, § único, e principalmente após o advento da Lei 12.232/2005, surge a possibilidade de reconhecimento da executividade das sentenças declaratórias, independentemente de posterior ajuizamento de ação condenatória, em que pese a existência de divergência na doutrina quanto ao tema.

Finalmente, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, as ações declaratórias passaram a ter fundamento normativo nos artigos 19 e 20 do referido

³³ BUZAID, Alfredo. **A Ação Declaratória no Direito brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1986.

dispositivo, os quais apenas mantiveram as mesmas hipóteses de cabimento previstas no CPC/73.

Quanto à possibilidade de execução, o CPC estabelece em seu artigo art. 515, I, a exequibilidade de qualquer decisão judicial que reconheça exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Assim, a maior parte da jurisprudência e da doutrina se posicionam em prol da executividade das sentenças meramente declaratórias, contudo, tal tema será abordado de forma mais detalhada em tópico específico adiante.

3.1 Do conceito e da natureza jurídica

A tutela declaratória tem como principal finalidade eliminar a incerteza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica. Essa incerteza, que motiva a propositura da ação declaratória, não diz respeito à dúvida subjetiva do autor, mas à incerteza jurídica que envolve a própria relação em debate na lide.

Ou seja, não é suficiente que o autor esteja em estado de dúvida acerca do seu direito, devendo demonstrar que tal incerteza decorre de circunstância externa e objetiva, a qual assuma um caráter de maior relevância em comparação a uma mera incerteza subjetiva. Nessa linha, Pontes de Miranda esclarece que na ação declaratória consta apenas pedido para que “*se ilumine o recanto do mundo jurídico*”, à vista de que seja possível identificar se a relação jurídica em questão realmente existe ou não³⁴.

Cabe pontuar, ainda, que a tutela declaratória não cria, nem modifica ou extingue direitos ou relações jurídicas, mas tem sua função limitada à declaração acerca da sua existência ou não existência, evitando que tal estado de incerteza sobre a relação jurídica possa provocar danos. Dessa forma, parte da doutrina atribui uma função preventiva à ação declaratória. Conforme explica o jurista italiano Francesco Carnelutti, as ações declaratórias não são lides de dano, mas de probabilidade de dano, “*procura-se evitar sua consumação por meio do acerto preventivo. O juiz intervém para que a incerteza atual não provoque uma escolha futura de conduta indevida*”³⁵.

³⁴MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**, vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 132: “*A ação declarativa é a ação a respeito do ser ou não ser da relação jurídica. Supõe a pureza (relativa) do enunciado que se postula; por ele, não se pede condenação, nem constituição, nem mandamento, nem execução. Só se pede que se torne claro (de-clare), que se ilumine o recanto do mundo jurídico para se ver se é, ou se não é, a relação jurídica de que se trata. O enunciado é só enunciado de existência. A prestação jurisdicional em simples clarificação*”.

³⁵CARNELUTTI, Francesco. **Derecho y proceso**. v. 1. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Europa-America, 1971

Finalmente, com o trânsito em julgado da demanda e a posterior formação da coisa julgada, a segurança perseguida pela via da ação declaratória é alcançada. Em casos de dúvida acerca da existência de uma relação jurídica, ainda que haja o reconhecimento por parte do adversário, o grau de certeza e segurança alcançado jamais será equiparável àquele obtido a partir da coisa julgada.

Assim, com exceção da hipótese de declaração da autenticidade ou falsidade documental, apenas uma relação jurídica, ou seja, uma relação entre indivíduos ou entre indivíduos e coisas, regidas pelo direito, poderá ser objeto de uma ação declaratória. Tal fato afasta a possibilidade de utilização da referida ação para declaração de um simples fato ou de uma questão de direito, por mais controversa que seja. Da mesma forma, a ação declaratória não é meio para realização de consultas sobre o sentido de uma norma jurídica, ou até mesmo para análise sobre a existência de uma relação jurídica futura.

A tutela meramente declaratória deverá recair sobre relações jurídicas atuais, delimitando, de forma mais específica, a existência ou inexistência de um direito subjetivo, a uma prestação, ou potestativo, a uma modificação jurídica.

Ademais, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda sob a vigência do CPC de 1973, optou por alargar as hipóteses de cabimento da ação declaratória, admitindo a propositura da demanda em situações não abrangidas expressamente pelo código, como é o exemplo das ações que tratavam da validade ou invalidade de negócio ou ato jurídico, fato que resultou na edição da súmula 181, com a seguinte redação: *“é admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”*.

Na mesma linha, o STJ editou a súmula 242, a qual dispõe que *“Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”*, passando, ainda, a admitir ação declaratória proposta com a finalidade de negar a existência de relação jurídica definida como *“União Estável”*³⁶. Por fim, o STJ ainda consolidou o entendimento de que as demandas meramente declaratórias não se sujeitam à prescrição, exceto nos casos em que houver pretensão condenatória³⁷.

³⁶(...) - A viúva tem legitimidade para promover ação declaratória de inexistência de união estável do seu falecido marido com a ré. - A convivência entre duas pessoas é um fato; a união estável é conceito jurídico que pode ou não definir essa relação. Cabe ação declaratória para reconhecer a inexistência da relação jurídica que se conceitua legalmente como união estável. - Recurso não conhecido. (REsp 328.297/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4a T., DJ 18/02/2002, p. 457).

³⁷O STJ firmou o entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva em que está sujeita à prescrição do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: REsp 1721184/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2a T., DJe 16/11/2018; AgRg no REsp 696.743/RJ, Rel. Ministro Fernandes, 6a T., DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 646.899/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2a T., DJe 17/06/2009; AgRg no REsp 616.348/MG; REsp 959.096/MG,

Assim, em que pesem as hipóteses restritas de cabimento da ação declaratória delimitadas nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, observa-se ao longo do tempo uma ampliação das referidas possibilidades, fato que guarda compatibilidade com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição federal, o qual delimita o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Quanto à questão atinente à prescrição, destaca-se que, conforme já mencionado, a demanda declaratória busca apenas a certeza jurídica quanto a existência ou inexistência de uma relação de direito e, por conseguinte, não impõe prestações ou sujeições, assim como não gera qualquer alteração no mundo jurídico.

Dessa forma, tem-se que a ação declaratória não guarda relação com os direitos prestativos, nem com os direitos potestativos, e, assim, não se submete à prescrição e à decadência. Quanto ao caráter imprescritível das ações declaratórias, Fredie Didier Jr. afirma que:

É demanda de mera certificação. As ações de prestação e as ações constitutivas são também ações de certificação, mas as meramente declaratórias têm apenas esse objetivo. Por conta disso, porque não se busca, nem mediatamente, a efetivação de qualquer direito, não há prazo para o ajuizamento de uma demanda meramente declaratória, que é imprescritível.³⁸

Em suma, todo prazo prescricional possui ligação com a lesão de um determinado direito, de modo que, inexistindo a referida lesão, não se deve cogitar a existência de prescrição da ação.

Entretanto, o artigo 20 do Código de Processo Civil estabeleceu que é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Assim, diante da violação do direito cabe ação condenatória, de modo que, em tais hipóteses, excepcionalmente a ação declaratória estará sujeita à prescrição.

3.2 Do caráter dúplice das ações declaratórias

Um aspecto central na análise das ações declaratórias refere-se ao caráter dúplice que lhes é atribuído. Nesse contexto, a expressão "ação dúplice" possui dois significados principais: um de natureza material e outro de natureza processual.

Dentro da acepção processual, a ação dúplice permite ao réu a formulação de um pedido contra o autor no bojo da contestação, de modo que a referida ação passa a ser

Rel. Ministra Eliana Calmon, 2a T., DJe 08/05/2009; REsp 750.620/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, 2a T., DJ 25/04/2007 p. 305.

³⁸DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. v. 1, p. 235.

compreendida de maneira análoga ao pedido contraposto³⁹. Ocorre, entretanto, que tal acepção é insuficiente para diferenciar a própria ação dúplice, visto que a formulação de pedidos na contestação é interpretada como mero exercício de reconvenção.

Por outro lado, dentro da acepção material, a ação dúplice é aquela na qual as partes ocupam posições jurídicas ativas e passivas, de forma simultânea, fato que proporciona ao réu, como consequência do julgamento improcedente do pedido suscitado pela parte autora, a obtenção de tutela jurisdicional favorável a si, independentemente da apresentação de pedido nesse sentido ou do exercício da reconvenção⁴⁰.

Quanto ao tema, é a lição de Fredie Didier Júnior:

As ações dúplices são aquelas (pretensões de direito material) em que a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Esta situação decorre da pretensão deduzida em juízo. A discussão judicial propiciará o bem da vida a uma das partes, independentemente de suas posições processuais. A simples defesa do réu implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto do processo com a formulação do autor. É como uma luta em cabo de guerra: a defesa de uma equipe já é, ao mesmo tempo, também o seu ataque. São exemplos: a) as ações declaratórias; b) as ações divisórias; c) as ações de accertamento, como a prestação de contas e oferta de alimentos. A relação jurídica deduzida em juízo poderia ter sido posta por qualquer das partes e, com a defesa, o réu já exercita a sua pretensão, sem a necessidade de reconvenção ou pedido contraposto⁴¹.

Conforme atesta o jurista Antônio Carlos Marcato⁴², o caráter dúplice incluído em certas ações independe da apresentação de qualquer pedido pelo réu, podendo o demandado obter o bem da vida disputado como mera consequência da rejeição do pedido do autor.

Outrossim, Antônio Carlos Marcato adota a concepção de que o objeto litigioso do processo é definido a partir dos processos formulados pelas partes⁴³. Entretanto, tal abordagem dificulta a explicação acerca da executividade das sentenças proferidas nas ações dúplices, visto que a prestação jurisdicional favorável poderia ser concedida ainda que sem um pedido explícito nesse sentido, fato que representaria uma exceção à regra adotada pelo autor.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. v. I. p. 303

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid, p. 303-304.

⁴² MARCATO, Antonio Carlos., **Código de Processo Civil Interpretado**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

⁴³ MARCATO, Antonio Carlos., **Código de Processo Civil Interpretado**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173.

De outra forma, ao definir o objeto litigioso com base na afirmação da existência de um direito, o entendimento acerca da executividade das sentenças proferidas em ações dúplices, incluindo as de improcedência, se torna mais simples. Isso ocorre pois as próprias alegações da parte autora já determinaram o mérito da demanda, de modo que a negativa do direito do autor, a qual, simultaneamente, representa uma providência jurisdicional em favor do réu, não compromete a possibilidade de execução da decisão.

Quanto às ações dúplices, por fim, é plenamente possível a apresentação de reconvenção pela parte ré, a qual diferencia-se do pedido contraposto pela sua maior amplitude. Contudo, como explicado, a reconvenção não é requisito para que o réu obtenha providência jurisdicional favorável no caso de julgamento improcedente da demanda.

Pois bem, a ação declaratória é justamente uma das hipóteses que se encaixa no conceito de ação dúplice. Nesse sentido, a sentença que declara a inexistência do direito invocado pelo autor dá ao réu tutela de igual qualidade à que concederia ao demandante na hipótese de procedência da demanda.

Na mesma linha, a incerteza jurídica que gera a necessidade do uso da ação declaratória afeta os direitos e interesses de todos os envolvidos na relação jurídica de direito material, de modo que qualquer uma das partes poderá tomar a iniciativa e ajuizar a demanda com o fim de eliminar a referida incerteza, fato que confirma o caráter dúplice da ação declaratória.

Tal questão, levou o jurista Clito Fornaciari Júnior⁴⁴ a defender o entendimento de que “o julgamento pela improcedência de quaisquer das ações de conhecimento, salvo as declaratórias negativas, leva a uma sentença de natureza declaratória negativa do direito do autor”. Do exposto, entende-se que o jurista atesta que a improcedência da ação declaratória negativa representa o reconhecimento da existência de direito em favor do réu, hipótese que será mais detalhadamente tratada no capítulo seguinte.

Assim, certificado o caráter dúplice das ações declaratórias, destaca-se que a referida duplicidade faz-se presente tanto nas hipóteses em que se pede a declaração de um certo direito (ação declaratória positiva), quanto nos casos em que se requer o reconhecimento da inexistência de determinado direito (ação declaratória negativa).

⁴⁴FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Da reconvenção no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 80.

3.3 Da sentença declaratória

Antes de adentrar de forma mais específica na análise da sentença declaratória, cabe uma exposição inicial da concepção quinária das ações e das sentenças. Nesse sentido, o jurista Pontes de Miranda⁴⁵ desenvolveu a classificação quinária, a qual tinha como base três pressupostos teóricos: i) existem cinco categorias de eficácia (declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva); ii) todas as sentenças envolvem as cinco classes de eficácia; e iii) a definição do tipo de sentença considerará apenas o elemento de eficácia preponderante.

Quando do julgamento de mérito da demanda, os efeitos (declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo) decorrem diretamente da sentença, que declara, constitui, condena, manda e executa. Assim, não é o direito processual que estabelece, em cada caso, qual será o efeito preponderante na sentença, pois a classificação da sentença só será possível após a análise da pretensão e da ação de direito material deduzida em juízo, visto que a natureza da sentença de procedência é definida pelo pedido correspondente.

Consoante afirma Pontes de Miranda⁴⁶, dizer que as ações são declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais ou executivas caberá ao juiz quando da prolação da sentença, contudo, pelo próprio princípio da adstrição, o juiz estará limitado à análise das alegações das partes, de modo que a sentença terá sua classificação determinada a partir do direito material e do pedido formulado no processo.

Assim, destaca-se que na classificação quinária não existe nenhuma sentença que seja pura, assim, o que irá determinar que a sentença é declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva é a carga de eficácia que prevalece em relação às outras cargas igualmente presentes no ato sentencial em questão.

Dessa forma, ao dizer que uma sentença possui natureza declaratória, não significa que sua eficácia seja apenas declarativa, mas sim que a referida eficácia é preponderante em relação às demais eficácias igualmente presentes na decisão (constitutiva, condenatória, mandamental e executiva).

Além da eficácia principal, conhecida como “força” por ser o efeito que nomeia a ação, ainda é possível mencionar a eficácia imediata e mediata, bem como os efeitos

⁴⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 131 et passim.

⁴⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, I. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 206.

mínimos. Logo, no desenvolvimento de seu critério classificatório, Pontes de Miranda delimita um valor algébrico para cada elemento de eficácia das ações, o qual varia de 1 a 5, organizados em ordem decrescente de acordo com a sua intensidade.

O elemento preponderante na sentença recebe o peso 5, sendo denominado de “força”. Em seguida, o peso 4 é conhecido como “eficácia imediata”, enquanto o peso 3 é denominado de “eficácia mediata”. Por fim, os pesos 2 e 1 são classificados como “efeitos mínimos”. Tais elementos estarão presentes em todas as sentenças, variando apenas sua intensidade de acordo com a natureza da ação, de modo que a soma algébrica de todos os pesos eficaciais sempre resultará em 15, motivo pelo qual Pontes de Miranda⁴⁷ concebeu a denominada “constante 15”.

Quanto aos efeitos mínimos, representados pelos pesos 2 e 1, embora não tenham a capacidade de influenciar na determinação da natureza da ação, tratam-se de elementos inelimináveis, visto que qualquer sentença possui os cinco elementos de eficácia, incluindo aqueles de menor eficácia.

Toda sentença, por exemplo, ainda que não seja de natureza declaratória ou não possua tal elemento como eficácia imediata ou mediata, ao menos declara a existência de pretensão à tutela jurídica almejada no processo, da mesma forma que toda sentença, no mínimo, constitui a si mesma, condena a parte vencida às consequências processuais em questão, determina a intimação das partes sobre determinada decisão ou, mesmo sem a transferência direta de algo ao patrimônio do vencedor, insere sob seu domínio o próprio julgado favorável proferido, garantindo, assim, a demonstração de uma natureza executiva.

Tais constatações refutam a ideia de que os efeitos mínimos seriam irrelevantes ou que não estariam presentes em algumas sentenças, visto que para Pontes de Miranda inexiste qualquer caso em que tais efeitos não venham a ser encontrados. Assim, em toda decisão judicial os cinco elementos de eficácia estarão presentes, restando apenas uma diferenciação de intensidade de cada um conforme a natureza da sentença.

Enfim, ainda que o estudo dos “efeitos mínimos” da sentença possa ter pouca relevância teórica e prática, tais fatores não podem ser excluídos da sentença. Nesse sentido, a análise de tais elementos é feita numa lógica de exclusão, ou seja, após a identificação da “força” e da eficácia imediata e mediata, é que será possível determinar, conforme o contexto, quais os respectivos pesos dos efeitos mínimos.

⁴⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 131-132; 139-143.

Após tal explicação, cabe uma conceituação inicial de cada uma das hipóteses de sentença presentes na teoria quinária. No entanto, para os fins deste trabalho, a ênfase será dada à sentença declaratória, uma vez que sua análise se mostra mais pertinente ao desenvolvimento do TCC.

Inicialmente, há de se mencionar a sentença constitutiva, a qual, em suma, cria ou modifica uma relação jurídica, com o fim de constituir um novo estado jurídico. Dessa forma, as ações constitutivas podem criar uma relação jurídica, no caso das constitutivas positivas ou extinguir, na hipótese das ações constitutivas negativas. Um exemplo de ação constitutiva é a de rescisão contratual.

Outrossim, cabe menção às sentenças condenatórias, as quais certificam a existência de um direito e impõe o seu cumprimento, ou seja, condenam o réu à prestação de uma obrigação, como, por exemplo, na sentença que impõe o pagamento de compensação por danos morais.

Com relação às classificações da sentença como mandamental e executiva, cabe mencionar que tais hipóteses foram incluídas apenas a partir da teoria quinária, visto que a teoria trinária das sentenças, hipótese clássica de divisão apresentada por Chiovenda, classifica as sentenças apenas em declaratórias, condenatórias ou constitutivas.

Pois bem, a sentença mandamental representa uma ordem expedida para que alguma das partes cumpra uma determinação de fazer ou não fazer. Diferentemente da sentença condenatória, a sentença mandamental se caracteriza como uma ordem, a qual possui a principal finalidade de coagir o réu ao seu cumprimento. Como exemplo, podemos mencionar a sentença que determina a reintegração de funcionário público ao seu cargo no âmbito de um mandado de segurança ou um mandado de reintegração de posse expedido em favor da parte autora.

Por outro lado, a sentença executiva *lato sensu* é aquela na qual o seu próprio preceito determina o que deve ser cumprido, ou seja, no seu próprio corpo, sem a necessidade de iniciativa da parte autora, há determinação para que o provimento jurisdicional seja efetivado. A nível de exemplo, cabe menção à sentença que ordena o despejo, a reintegração de posse a imissão na posse, visto que em tais casos o próprio comando jurisdicional determina o cumprimento satisfativo da pretensão.

Finalmente, cabe uma explicação acerca da sentença declaratória. Tal espécie tem como objetivo a declaração acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento, conforme hipóteses previstas

no art. 19, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, meros fatos, com exceção da hipótese de autenticidade ou falsidade de documentos, não podem servir de fundamento para o ajuizamento da ação declaratória, a qual terá como objeto apenas a análise em torno de relação jurídica estabelecida. Quanto ao tema, leciona Pontes de Miranda:

O que se colima, com a ação declarativa, é estabelecer-se a certeza no mundo jurídico, ou para se dar por certa a existência da relação jurídica ou a autenticidade do documento, o que se mostra no mundo jurídico; ou para se dar por certo que a relação jurídica não existe, ou que é falso o documento. Afastam-se dúvidas, de modo que há sempre o enunciado existencial: é, ou não é. O elemento da declaratividade aparece em todas as ações e sentenças, às vezes com o peso ínfimo. Mas, nas ações declarativas, a declaratividade é o que vem em primeiro lugar, ela é que é a força oficial. Com isso, abstrai-se de ter havido, ou de não ter havido, a violação do direito, da pretensão, da ação, ou da execução, razão por que, na ação declarativa típica, o elemento condenatório é mínimo. Apenas, em algumas ações declarativas especiais, ele sobe (e.g., na ação declarativa de demarcação de terras, na 1ª fase; na ação declarativa para reaver bens vacantes que estão com o Estado).⁴⁸

Como exemplo da sentença declaratória, tem-se a sentença que reconhece a paternidade. Ora, nessa hipótese, a ação de investigação de paternidade é apresentada, e o magistrado, ao decidir, declara a existência do vínculo entre o autor e o réu, ou seja, entre pai e filho. Entretanto, em tal caso, o juiz não cria uma relação jurídica, visto que esta não surge a partir da decisão judicial, mas sim desde o nascimento do filho, de modo que a sentença não cria um novo vínculo, mas apenas declara a existência de uma relação jurídica que já existia anteriormente.

Da mesma forma, a sentença proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) representa um claro exemplo de sentença declaratória. Ora, na referida hipótese, o vício de inconstitucionalidade torna a norma nula desde sua origem, assim, caberá ao judiciário apenas afirmar uma invalidade já existente. Em suma, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI, não torna a norma inconstitucional, mas apenas declara inconstitucionalidade que já existia desde a promulgação da norma.

Na Doutrina, é comum o entendimento de que a sentença declaratória possui natureza satisfativa, ou seja, por si só, já atende a pretensão buscada pelo autor. Nessa linha, não existiria a necessidade de qualquer ato posterior para a satisfação do direito, de modo que a sentença declaratória dispensaria a fase de execução. Quanto ao tema, Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

⁴⁸MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, t. II, p. 5.

Nem toda sentença, para prestar a tutela jurisdicional do direito, necessita de atividade ulterior, ou seja, de execução. As sentenças que prestam, por si só, a tutela jurisdicional do direito, merecem a designação de satisfativas. As outras sentenças, que dependem de atividade executiva, são ditas não-satisfativas. As sentenças que prestam as tutelas declaratória e constitutiva prescindem de atividade executiva ulterior, sendo satisfativas. Já as demais tutelas que exigem, além da sentença, execução, são prestadas apenas em parte pela sentença, pois dependem, para serem efetivamente prestadas, de meios de execução adequados.⁴⁹

A partir do trecho supracitado, é possível extrair o pensamento jurídico clássico de parte da doutrina em torno da inexecutividade da sentença meramente declaratória, o qual apesar de ter sido substancialmente enfraquecido com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ainda persiste, principalmente nas hipóteses das ações declaratórias negativas, a exemplo do entendimento do professor Daniel Amorim Assumpção Neves quanto ao tema:

Confesso que tenho certa resistência em admitir que a sentença de improcedência proferida numa ação meramente declaratória de inexistência de débito, ao declarar a existência de uma obrigação inadimplida em razão da natureza dúplice dessa espécie de ação, seja um título executivo judicial em favor do réu. Minha resistência diz respeito à limitação das matérias alegáveis num eventual cumprimento de sentença, porque o autor não tem o dever de cumular em sua petição inicial todas as causas de pedir, não sendo a ele aplicável o princípio da eventualidade existente para o réu e consagrado nos arts. 336 e 342 do CPC.⁵⁰

Entretanto, ao longo desta obra, será demonstrado que, em determinadas situações a sentença declaratória pode ser passível de execução, incluindo nas hipóteses da sentença de improcedência em ações declaratórias negativas.

Por fim, as sentenças declaratórias podem ser positivas, quando reconhecem a existência de uma relação jurídica, ou negativas, ao reconhecer a inexistência de uma relação jurídica. Em ambos os casos, pode-se afirmar que seus efeitos possuem caráter *ex tunc*, isto é, retroagem à data em que a relação jurídica declarada foi estabelecida ou ao momento no qual ocorreu a falsificação do documento.

3.3.2 Da executividade da sentença declaratória

Partindo de uma breve perspectiva histórica quanto a executividade da sentença declaratória, tem-se que durante a vigência do Código de Processo, a execução da referida sentença era expressamente impossibilitada, ainda que nas hipóteses de

⁴⁹MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98.

⁵⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. págs. 783/784.

reconhecimento da existência de uma obrigação, por força do disposto no artigo 290, o qual estabelecia:

Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.⁵¹

Quando do advento do CPC de 1973, aliado à expansão das hipóteses legais de interposição da ação declaratória, surge, de fato, a discussão atinente à possibilidade ou não de se atribuir à sentença declaratória a mesma força executória da sentença condenatória.

No ano de 1985, com o objetivo de encerrar a referida discussão, o Ministro da Justiça à época, Fernando Lyra, formou uma Comissão Revisora de Processo Civil. Tal Comissão, composta pelos processualistas Luis Antônio de Andrade, Kazuo Watanabe, Calmon de Passos, Sérgio Bermudes e Joaquim Correia de Carvalho Júnior, elaborou o Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil, o qual propunha a inclusão de um inciso VI no rol de títulos executivos judiciais previstos no artigo 584 do CPC/73, vejamos:

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

(...)

VI – a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4º, parágrafo único).⁵²

Denota-se que o principal objetivo da Comissão à época era solucionar, de forma definitiva, a discussão quanto à eficácia executiva da sentença declaratória, com uma previsão expressa nesse sentido. Contudo, o referido Anteprojeto não chegou a entrar em fase de processo legislativo, mas serviu como inspiração para outros doutrinadores da época que compartilhavam do mesmo entendimento.

Finalmente, em 2005, conforme já mencionado no presente trabalho, surge a Lei 11.232/05, que teve um papel relevante no debate em questão.

Nesse sentido, a referida lei, além de inaugurar o processo sincrético, com a junção da fase de conhecimento e execução em um único processo, revogou o antigo artigo 584, I, o qual estabelecia como título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”, e acrescentou o artigo 475-N, cujo inciso I trata da força de título executivo judicial atribuível à “a sentença proferida no processo civil que

⁵¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 28/03/2025

⁵² ANTEPROJETO DE MODIFICAÇÃO DO CPC PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 24.12.1985 - SEÇÃO I

reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;”.

Ao estabelecer o novo artigo 475-N, pode-se concluir que o Código de Processo Civil de 1973 acolheu o entendimento em prol da executividade da sentença declaratória que reconheça a existência de uma obrigação. Essa conclusão decorre da clara diferença entre a redação do antigo artigo 584, inciso I, e do novo artigo 475-N. Enquanto o artigo 584 se referia exclusivamente à sentença condenatória, o que gerava obstáculos à execução de uma sentença declaratória devido ao princípio da taxatividade dos títulos executivos, o artigo 475-N ampliou esse alcance, solucionando a questão.

Contudo, mesmo após o advento do referido artigo, ainda existiam controvérsias doutrinárias acerca do tema. Nesse sentido, Teori Zavascki foi, à época, um dos pioneiros na defesa da executividade das sentenças declaratórias, sustentando que:

Pode-se sustentar que, em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória, trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade.⁵³

Para sustentar sua defesa, Zavascki apresentava dois argumentos principais. Primeiramente, apontava o fato de que a tutela jurídica era uma consequência natural da sentença, independentemente da apresentação de pedido reconventional, visto que *"o julgamento de mérito importará necessariamente um juízo de certeza sobre a existência ou sobre a inexistência da obrigação"*⁵⁴. Ademais, Zavascki considerava contraditório admitir como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, mas não uma sentença judicial, sob risco de comprometer a coerência do sistema processual.

Desse modo, com fortalecimento de tal linha de pensamento, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou ainda mais as hipóteses de títulos executivos judiciais, conforme consta na atual redação do artigo 515, I, que trata das “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Da comparação entre os artigos 515, I do CPC/15 e 475-N do CPC/73, observa-se que a principal distinção está na substituição dos termos “sentença” por “decisão” e “existência” por “exigibilidade”, de forma que é possível concluir que o

⁵³ZAVASCKI, Teoria Albino. **Processo de execução: parte geral**, 3ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 312.

⁵⁴ (STJ, 1ª T., REsp 1.300.213/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ac. 12.04.2012, DJe 18.04.2012).

CPC/15 ampliou as hipóteses de exequibilidade, que não mais estariam restritas às sentenças e passariam a alcançar qualquer decisão judicial que reconheça a existência de obrigação.

Quanto à questão central em torno da executividade das sentenças meramente declaratórias, a partir do advento do CPC/15, Fredie Didier leciona que:

Obtida a certificação do direito a uma prestação com todos os seus elementos, o vencedor já pode executar a decisão. Não é necessário propor outra demanda cognitiva, em que o juiz estaria vinculado ao efeito positivo da coisa julgada e, por isso, não poderia rever a questão decidida.⁵⁵

Logo, conclui-se que a executoriedade da decisão está, somente, relacionada com a verificabilidade dos requisitos formais de constituição do título executivo, isto é, a exigibilidade, a certeza e a liquidez, restando, ainda, a possibilidade de instauração do procedimento de liquidação de sentença, caso o referido requisito não esteja preenchido.

Contudo, parcela da doutrina ainda insiste no posicionamento contrário, a exemplo do que dispõe Araken de Assis:

É errônea a ideia, aí inculcada, de que a eficácia declarativa passou a outorgar pretensão a executar. [...] o art. 515, I, não conferiu pretensão a executar a declaração. Se o provimento reconhece a "exigibilidade" - expressão errônea, em todo o caso, pois a exigibilidade pode surgir posteriormente [...]. Se o réu pretende algo mais do que a certeza da declaração intrínseca ao juízo de improcedência, necessitará pedir por meio da reconvenção, razão por que o juiz acolhe ou rejeita os pedidos das partes (art. 490 c/c art. 487, I). No caso da improcedência da pretensão à revisão contratual, limitando-se o réu a resistir, ficará com o contrato, eventualmente título extrajudicial, mais a certeza que as cláusulas impugnadas não se ostentam inválidas.⁵⁶

Na mesma linha, ao defender a impossibilidade de execução da sentença declaratória, pode-se citar, ainda, os doutrinadores Cassio Scarpinella Bueno⁵⁷ e Lia Carolina Batista Cintra⁵⁸.

Com a devida vênia aos referidos doutrinadores, com eles não se pode concordar. Primeiramente, negar que o CPC/15 tenha atribuído executividade às sentenças de natureza declaratória é contrariar, além da literalidade do texto normativo, a própria finalidade da lei, dentro de uma interpretação teleológica, visto que o caminho histórico desde a redação do CPC/39 até o artigo 515, I do CPC/15 demonstra uma clara intenção de possibilitar a executividade das sentenças declaratórias.

⁵⁵DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 280.

⁵⁶ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

⁵⁷BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 383.

⁵⁸CINTRA, Lia Carolina Batista. **Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório**. Revista de Processo. vol. 239. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan. 2015.

Ademais, a possibilidade de se executar uma sentença declaratória representa, sobretudo, a primazia do bom senso e da celeridade processual, visto que muitos doutrinadores contrários a essa possibilidade sustentam que, após o reconhecimento da obrigação a partir de uma sentença declaratória, a parte interessada deveria ajuizar nova demanda de natureza condenatória.

Entretanto, tal exigência é puramente ilógica, considerando tanto a questão da celeridade processual, quanto o fato de que na segunda demanda de natureza condenatória o magistrado estaria condicionado à sentença prolatada no primeiro processo, por força da coisa julgada.

Por fim, a maior parte da jurisprudência, com inúmeros julgados do STJ nesse sentido, reconhecem a executividade das sentenças declaratórias. Quanto ao tema, útil rememorar o julgamento do REsp 544.189/MG, ainda sob a ótica do CPC/73, quando o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de eficácia executiva da sentença declaratória.

O caso submetido ao STJ tratava de uma empresa que teve o reconhecimento do direito à compensação tributária com o fisco estadual, contudo, quando da tentativa de compensação, o tributo já não integrava mais o ordenamento jurídico. Desse modo, a empresa requereu a execução da sentença declaratória, mas teve seu pedido negado em todas as instâncias, até mesmo pelo relator do REsp 544.189/MG, o Ministro Luiz Fux:

A sentença declaratória não comporta execução, porquanto seu objeto é o accertamento de determinada relação jurídica. O bem juridicamente pretendido é alcançado com a mera declaração de existência ou inexistência da relação controvertida.⁵⁹

Entretanto, o Ministro Teori Albino Zavascki, conhecido defensor da possibilidade de execução da sentença declaratória, proferiu voto-vista divergente, sustentando a eficácia executiva da referida sentença, desde que estabelecesse de forma integral a norma individualizada, isto é, quando reconhecesse o direito a uma prestação. A seguir, a ementa do voto-vista proferido pelo Ministro Teori:

Processual civil. Tributário. Valores indevidamente pagos a título de Finsocial. Sentença declaratória do direito de crédito contra a Fazenda para fins de compensação. Superveniente impossibilidade de compensar. Eficácia executiva da sentença declaratória, para haver a repetição do indébito por meio de precatório. 1. No atual estágio do sistema processual civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC, considera 'admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito', modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença

⁵⁹REsp 544.189/MG, j. em 10/12/2003.

declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz a definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 4. Recurso provido.

Destaca-se, inclusive, que após o voto-vista do Ministro Teori, o Ministro Luiz Fux reconsiderou seu posicionamento inicial e revisou o voto anteriormente proferido, passando a admitir a eficácia da sentença declaratória. Manifestou-se, então, nos seguintes termos:

Após o voto-vista proferido pelo em. Ministro Teori Zavaski, convencendo-me de suas elucidativas razões, reavaliei meu posicionamento anterior para acompanhar S. Exa. É que me convenci de que o entendimento técnico não encerrava a justiça que o caso merecia. (...) Deveras, a imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte. Com essas considerações, e retificando posicionamento anterior, dou provimento ao recurso.

O referido entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça teve ampla repercussão na discussão sobre o tema. Posteriormente, com a entrada em vigor do CPC/15, prevalece o entendimento jurisprudencial acerca da executividade das sentenças declaratórias, como evidenciam os recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRETENSÃO AO PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA COM RELAÇÃO AO TÍTULO OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS POSSIBILIDADE Execução de título judicial que deve ter seu prosseguimento normal A. r. sentença contém eficácia executiva Aplicação, “in casu”, dos princípios da celeridade e da economia processual Tem eficácia executiva a decisão declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente Aplicação do art. 515, I, do CPC Precedente do E. STJ Recurso não provido. (TJ-SP - AGRV.Nº: 2290523-06.2024.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 24/10/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2024. grifos adotados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que rejeitou a impugnação da executada Irresignação Não acolhimento

Executada que ajuizou ação de anulação de título de crédito, cujo pedido foi julgado improcedente - **Sentença declaratória que constitui título executivo judicial, conforme o art. 515, I, do CPC e tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 889), além de estar em consonância com o princípio da duração razoável do processo** Ajuizamento da ação declaratória, que possui o condão de interromper o prazo prescricional Inteligência do art. 202, inciso I, do Código Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2280064-76.2023.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 07/12/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2023. grifos adotados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXEQUÍVEL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação declaratória em fase de cumprimento de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial. Precedentes do STJ.** 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 2485561/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08 abr. 2024, DJe 10 abr. 2024. grifos adotados).

Na mesma linha, destaca-se que a Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp 1.324.152/SP - Tema 889 dos recursos repetitivos -, fixou a tese de que "*a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos*".

Assim, conclui-se que a discussão acerca da impossibilidade de se executar uma sentença declaratória resta superada. Logo, se uma sentença declaratória reconhece a existência de uma obrigação, ela poderá ser prontamente considerada título executivo judicial, nos termos do artigo 515, I do CPC/15 e , consequentemente, dar ensejo ao processo de execução.

4. DA EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS NEGATIVAS

Conforme amplamente exposto no capítulo anterior, desde o advento do artigo 475-N, I, do CPC/1973, Incluído pela Lei n 11.232, e, de forma mais consolidada, a partir da vigência do CPC/15, conforme disposição do artigo 515, I, é plenamente possível a execução das sentenças declaratórias.

Feito tal esclarecimento, passa-se à análise de uma hipótese mais relevante e frequente na praxe forense, na qual a discussão adquire especial importância: a possibilidade de o réu promover a execução de sentenças de improcedência proferidas em ações declaratórias negativas, situação completamente viável na conjuntura do atual código de processo civil.

Assim, para a adequada abordagem do tema, é pertinente examinar os principais argumentos que sustentam a exequibilidade dessas sentenças, bem como as teses contrárias, evidenciando eventuais inconsistências ou fragilidades em seus fundamentos.

4.1 Dos argumentos favoráveis à executividade da sentença de improcedência

Pois bem, quando da análise dos pontos favoráveis à executividade da sentença de improcedência, impõe-se, inicialmente, a menção às mudanças legislativas que resultaram na atual redação do CPC/15.

Nesse sentido, conforme já mencionado, a modificação legislativa feita pela Lei nº 11.232/05 revogou o antigo artigo 584, I, do CPC/73 para incluir o artigo 475-N, que passou a disciplinar o rol dos títulos executivos judiciais sem fazer menção exclusiva às sentenças condenatórias. Com isso, firmou-se o entendimento de que a aptidão executiva da sentença não depende da natureza condenatória do provimento, mas sim do reconhecimento de uma obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa.

Posteriormente, tal linha de pensamento foi mantida a partir do artigo 515, I do CPC/15 que ampliou ainda mais as hipóteses de títulos executivos judiciais, incluindo não apenas as sentenças, mas também as decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de qualquer dessas espécies

Quanto ao referido argumento, para além da interpretação literal do artigo, a qual já admite a possibilidade de execução de sentenças declaratórias e, por

consequente, das sentenças de improcedência, deve-se prezar por uma análise teleológica, em torno da intenção do legislador quando da referida alteração legislativa.

Ora, conforme exposto por Rinaldo Mouzalas⁶⁰, dentro da interpretação jurídica, é fato que o texto legal não possui palavras inúteis ou sem sentido, de modo que todas as palavras devem ser aproveitadas para se extrair o sentido da norma. Desse modo, não se pode enxergar a extirpação do termo condenatório do rol de títulos executivos como mero preciosismo do legislador, mas sim como uma nítida intenção de atribuir força executiva a outras espécies de sentença.

Ressalte-se, ainda, que, apesar das alterações introduzidas no rol dos títulos executivos judiciais, há doutrinadores, como André de Freitas Iglésias⁶¹, ainda na vigência do CPC/1973, que sustentavam a impossibilidade de se conferir executividade às sentenças meramente declaratórias, em razão da redação de outros dispositivos legais que faziam referência expressa à sentença condenatória.

Nessa linha, é possível extrair do Código de Processo Civil de 2015 dispositivos que fazem menção expressa à sentença condenatória, como o art. 128, parágrafo único, o art. 323, o art. 523, *caput*, o art. 524, § 1º e o art. 509.

Tal argumento, entretanto, não deve prosperar. Primeiramente, porque o Código de Processo Civil contempla diversos títulos executivos judiciais que não se originam de sentença condenatória, de modo que eventual interpretação proposta por parte dos doutrinadores, daria ensejo à tese de que apenas as decisões condenatórias carregam força executiva, o que, para além da discussão atinente às sentenças declaratórias, trata-se de entendimento superado e incompatível com a sistemática adotada pelo CPC/2015.

Ademais, quanto ao emprego do vocábulo “condenação” nos referidos artigos, é certo que a sentença condenatória representa, de fato, a forma mais recorrente de título executivo judicial. Assim, a utilização desse vocábulo em artigos que tratam de hipóteses em que há necessariamente uma condenação não implica erro. O equívoco estaria, isso sim, em estender tal interpretação aos casos em que a condenação não é pressuposto do título executivo, o que ampliaria indevidamente o alcance da norma.

⁶⁰MOUZALAS, Rinaldo. **Apresentação e análise dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 474.

⁶¹ IGLESIAS, Andre de Freitas. **Condenação versus declaração – a polêmica do título executivo do Inc. I do artigo 475-N do CPC**. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

Em sequência, um dos principais argumentos que milita em prol da executividade das sentenças declaratórias de improcedência refere-se à necessidade de respeito à coisa julgada.

Pois bem, a coisa julgada representa um instituto processual cuja finalidade é assegurar a estabilidade e a segurança jurídica nas relações estabelecidas entre as partes, por meio da imutabilidade da decisão judicial, alcançada no momento em que não é mais possível impugnar a decisão pela via recursal⁶².

Com a formação da coisa julgada material, reputam-se como deduzidas e rejeitadas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter apresentado, seja em prol do acolhimento, seja da rejeição do pedido, de modo que aquilo que estiver abrangido por seus limites objetivos e subjetivos não poderá ser novamente submetido à apreciação judicial.

Quanto às funções da coisa julgada, Humberto Theodoro Jr. esclarece que, sob a perspectiva da função negativa, a coisa julgada exaure a pretensão deduzida na ação, afastando a possibilidade de sua repropositura⁶³. Por outro lado, a função positiva da coisa julgada impõe a observância obrigatória da decisão acobertada pela coisa julgada material, devendo ser respeitada por qualquer magistrado quando da apreciação de novo processo entre as partes, sempre que o resultado lógico da demanda dependa de solução já firmada no processo anterior⁶⁴.

Feita tal contextualização, é fato que o instituto da coisa julgada, ao tornar as afirmações acerca da existência de direito imutáveis, possibilita que um julgamento desfavorável ao autor enseje a execução da sentença pelo réu, visto que o reconhecimento do direito a uma prestação é suficiente para que a parte beneficiada possa promover a execução do julgado. Com efeito, a aplicação da função positiva da coisa julgada conduz ao reconhecimento da possibilidade de execução da sentença de improcedência sempre que nela se verificar o reconhecimento de um direito a uma prestação, sem que disso decorra qualquer violação ao contraditório ou ocorrência de decisão surpresa.

Tal conclusão já havia sido alcançada pelo jurista Pontes de Miranda:

Eficácia preponderante da sentença. A sentença declarativa ou acolhe, totalmente, o pedido de declaração ou só o acolhe em parte, ou o rejeita. Se a

⁶² THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1080.

⁶³ Ibid., p. 1092.

⁶⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 834.

sentença desfavorável diz que não existe a relação jurídica, que, na ação declarativa positiva, se pretendia que existisse, há coisa julgada material: a desfavorabilidade produziu a declaração contrária. Se a sentença desfavorável, na ação declarativa negativa, contém conclusão de que a relação jurídica existe, a despeito do que se sustentou no pedido, há coisa julgada material. O "não tem razão", nas ações declarativas, importa em "tem razão", para a outra parte, ou para as outras partes. Tem-se de atender a que a ação declarativa tem como finalidade precípua, preponderante, o enunciado existencial: se perde quem disse que "é", ganha quem disse que "não é"; se perde quem disse que "não é", ganha quem disse que "é".⁶⁵

Assim, não sendo admitida tal conclusão mencionada pelo jurista, segundo a qual o “não ser” do direito afirmado pelo autor implicaria no “ser” do direito do réu, haveria inegável violação à coisa julgada. Dessa forma, caso o “não ser” do direito alegado pelo autor também representasse a inexistência do direito do réu, admitir-se-ia que a coisa julgada formada nos autos pudesse ser ignorada por decisão judicial posterior, violando sua função positiva.

Nesse mesmo sentido, revela-se um contrassenso exigir que a parte ré proponha nova ação para obter o cumprimento de obrigação já reconhecida em sentença proferida em ação declaratória. Isso porque, nessa eventual segunda demanda de conhecimento, o magistrado estaria necessariamente vinculado aos efeitos positivos da coisa julgada formada no processo anterior, tornando desnecessária a rediscussão da matéria⁶⁶.

Nessa linha, inclusive, cabe menção a um dos princípios constitucionais que fortalece o argumento em prol da executividade da sentença declaratória de improcedência, o princípio da eficiência, com previsão no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Quanto à aplicabilidade do referido princípio no âmbito do processo civil, é lição de Fredie Didier Junior:

O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. O artigo 8º do CPC também impõe ao órgão jurisdicional a observância do princípio da eficiência.⁶⁷

Em paralelo ao referido princípio, deve-se mencionar a necessidade de economia processual, assim como do direito das partes em obter a solução integral do mérito, com inclusão da fase satisfativa, em prazo razoável, conforme elucida o princípio da razoável duração do processo, positivado a partir do artigo 4º do CPC/15.

⁶⁵PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974-A, t. 2.

⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005**. In: CIANCI, Mima; QUARTIERI, Rita (coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶⁷DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

Pois bem, a admissibilidade da execução da sentença declaratória de improcedência representa, sobretudo, uma garantia do princípio da eficiência e da economicidade processual. Dessa forma, possibilita-se o acesso à justiça com o menor dispêndio possível da atividade jurisdicional, sobretudo por evitar a propositura de uma nova demanda de natureza condenatória, na qual o magistrado, conforme já mencionado, estaria condicionado aos efeitos da coisa julgada formada na ação declaratória anterior.

Outrossim, numa perspectiva mais ampla, tal redução no número de novas demandas propiciada pela executividade das sentenças declaratórias, possibilita, inclusive, que os demais processos sejam julgados de forma mais célere, consolidando o respeito ao princípio exposto no artigo 4º do CPC/15.

Por fim, deve-se destacar que a sentença de improcedência proferida nas ações declaratórias negativas cumpre com todos os requisitos dos títulos executivos. Quanto ao tema, cabe rememorar o que leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título a força executiva legal são definidos por Carnelutti nos seguintes termos: o direito do credor 'é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade'. Em outras palavras, mas com o mesmo alcance, ensina Calamandrei que ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações⁶⁸

O requisito da certeza, apontado por parte da doutrina como o atributo de maior importância no reconhecimento do título executivo⁶⁹, está presente quando não subsistem dúvidas sobre a existência do direito do credor e a natureza da prestação está estampada no próprio título. Tal característica mostra-se evidente nas sentenças de improcedência proferidas em ações declaratórias negativas, especialmente em razão da formação da coisa julgada material, cuja imutabilidade confere definitividade ao reconhecimento do crédito, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil⁷⁰.

Contudo, parte da doutrina aponta que as sentenças declaratórias não poderiam ser executadas por suposta ausência dos elementos de exigibilidade e/ou liquidez na obrigação reconhecida.

⁶⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 258

⁶⁹MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁷⁰Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Quanto ao tema, o professor Sérgio Shimura⁷¹, ao analisar o artigo 515, I, do Código de Processo Civil, destaca que a substituição do termo “existência” por “exigibilidade” confere mais força ao dispositivo e o aproxima dos requisitos legais da executividade do título, visto que toda obrigação exigível pressupõe a existência do direito. Na mesma linha, o autor ressalta que a sentença meramente declaratória tem como objeto a resolução de uma situação de incerteza jurídica, possuindo eficácia satisfativa, visto que não depende de atividade complementar ou de conduta prática do réu. Assim, conclui que, por não impor obrigação alguma à parte vencida, a sentença declaratória não se qualifica como título executivo.

Com a devida vênia ao que aponta o autor, ainda na hipótese em que a sentença declaratória reconheça uma obrigação inicialmente inexigível e/ou ilíquida, nada impede que tais requisitos sejam posteriormente demonstrados ou mesmo supervenientemente constituídos. Tal fato não significa, por si só, que a sentença declaratória seja inexecutível, mas sim que, em certos casos, os elementos da exigibilidade e liquidez deverão ser comprovados posteriormente.

Assim, em qualquer das hipóteses será viável a execução da sentença declaratória, ainda que parte dos requisitos à formação do título executivo sejam alcançados posteriormente. De forma análoga, leciona o professor Araken de Assis:

Assim, não é somente a exigibilidade que não constitui elemento intrínseco do título executivo; no que tange aos títulos judiciais, também a liquidez pode lhe faltar. É evidente, no entanto, que a momentânea falta de liquidez ou de exigibilidade não retira do documento a condição de título executivo. Sucede apenas que a pretensão a executar nascerá no exato momento em que o documento reunir os três atributos legais – certeza, liquidez e exigibilidade.⁷²

Outrossim, as sentenças declaratórias, ao certificarem os elementos constitutivos do direito à prestação em favor de uma das partes, reconhecem a existência de uma obrigação em detrimento da parte contrária. Com efeito, a mera declaração da existência de relação jurídica de caráter transitório pode implicar na sujeição do devedor a determinada prestação, a ser revertida em prol do credor. Nessa linha, Caio Mário da Silva Pereira⁷³ assevera que “*a sentença promove a declaração ou reconhecimento de uma situação jurídica. É a esta que a obrigação se prende*”.

⁷¹ SHIMURA, Sérgio Seiji. **Cumprimento de sentença**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1394

⁷² ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 156.

⁷³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. II. 1. ed. eletrônica. Revista e atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes. Colab. Júlia Sá Carvalho da Silva; José Luiz Nogueira.

Do exposto, assegurado tanto o cumprimento dos requisitos dos títulos executivos, quanto o fato da sentença conferir à parte favorecida a pretensão, ou seja, o direito de exigir o cumprimento da obrigação, impõe-se concluir pela possibilidade de executividade da sentença declaratória, inclusive quando o pronunciamento judicial for de improcedência.

4.2 Dos argumentos contrários à executividade da sentença de improcedência

Feita a exposição de alguns dos principais argumentos favoráveis à executividade da sentença de improcedência, passa-se à análise dos argumentos contrários mais relevantes, com a menção de eventuais pontos de inconsistência e discordância.

Inicialmente, um dos principais pontos parte da alegação de que não haveria distinção efetiva entre as sentenças declaratórias suscetíveis de execução e as condenatórias, sustentando-se que aquelas, na verdade, configurariam ações condenatórias disfarçadas sob a forma de declaratórias.

Quanto ao tema, ressalta-se que a identificação da tutela jurisdicional requerida pela parte não se esgota com a mera análise do pedido ou a partir da denominação da ação, sendo fundamental o exame da causa de pedir que a fundamenta.

Nesse sentido, Araken de Assis⁷⁴ afirma que “*Se a sentença declarativa contém todos os elementos necessários à execução, como proclama o STJ para outorgar efeito executivo à declaração, então há condenação no provimento*”.

Na mesma linha, Lia Carolina Batista Cintra⁷⁵, em artigo que trata da importância da vontade e da interpretação do ato postulatório na ação declaratória, menciona o exemplo do pedido de declaração da obrigação do réu de pagar certa quantia ou da exigibilidade de determinada dívida. Assim, argumenta que em tais casos, embora formalmente se invoque uma declaração, trata-se, na realidade, de pedido condenatório.

⁷⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁵ CINTRA, Lia Carolina Batista. **Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório**. Revista de Processo. vol. 239. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan. 2015: “*É muito importante verificar a vontade do autor para identificar qual demanda ele quis propor (juízo de identificação). [...] É muito comum, nesse sentido, deparar-se com pedidos por meio dos quais o autor pleiteia declaração de que o réu deve pagar ou declaração de que a dívida é exigível. Aí, a despeito de se falar em declaração, tudo parece indicar que se trata de pedido condenatório; a confirmação virá da análise da causa de pedir, ou seja, da crise jurídica narrada pelo autor*”.

Em suma, a tese central defendida pelos referidos doutrinadores é que o objeto da ação declaratória se limita às situações definidas nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil. Assim, qualquer outro pronunciamento que se vincule à obrigação inadimplida, ao direito à sua prestação e a sua exigibilidade extrapola a mera declaração, incorporando natureza condenatória e, conseqüentemente, efeito executivo.

Pois bem, em oposição ao referido argumento, deve-se, inicialmente, esclarecer a principal diferenciação entre as ações declaratórias e condenatórias. Nesse sentido, a sentença condenatória, além de reconhecer o direito afirmado, impõe o seu cumprimento, enquanto a sentença declaratória, embora também reconheça o direito, se limita à mera declaração, sem imposição ao seu cumprimento. Tal distinção decorre do fato de que, na ação condenatória, a controvérsia decorre de uma crise de inadimplemento, enquanto, na ação declaratória, busca-se exclusivamente a certeza jurídica, ainda que esta possa envolver situação de inadimplência⁷⁶.

Dessa forma, o equívoco na tese proposta pelos doutrinadores decorre da percepção de que a determinação ao cumprimento de uma obrigação constitui requisito central para que se proponha a execução, quando, na realidade, a execução é plenamente viável mesmo sem comando exortativo, bastando, para tanto, o reconhecimento do direito à prestação e da exigibilidade da obrigação.

Percebe-se que, por muitas vezes, o verbo condenar é utilizado como requisito indispensável para conferir executividade à decisão judicial. Entretanto como ensina Ovídio Baptista da Silva⁷⁷, *“não seria pela simples omissão da expressão condeno que faltaria executividade ao título, quando evidentes seus requisitos para a pronta execução do direito”*. Na mesma linha, adverte o autor que *“a redução da jurisdição apenas à declaração, é premissa de que se nutre o formalismo do processo civil moderno, torna-o independente do direito material”*.

Assim, exigir uma exortação ao cumprimento da obrigação reconhecida pela sentença declaratória resultaria numa desvalorização do ato jurisdicional decisório, subordinando a execução a uma atividade de resultado, restrita à verificação de condição ou termo, elementos que poderiam ser reconhecidos, de forma simples, em mero despacho anterior à execução.

⁷⁶ MOUZALAS, Rinaldo. **Apresentação e análise dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 482.

⁷⁷ SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 1, t. II.

Em suma, o que aqui se defende é que o fato de a sentença ser de natureza declaratória não afasta o reconhecimento de uma obrigação, a qual pode, eventualmente, não ser cumprida de forma espontânea pela parte vencida. Em tais casos, à parte vencedora assiste o direito de requerer o cumprimento da sentença, independentemente da instauração de novo processo de cognição de natureza condenatória para exigir o adimplemento correspondente. Nessa linha, reconhece-se que a executividade decorre do próprio título e do cumprimento dos seus requisitos e não da natureza do pronunciamento jurisdicional.

De modo semelhante, ensina o doutrinador Ernane Fidélis dos Santos:

As declaratórias não foram excluídas da classificação geral das sentenças, mas reconhecendo-se que a executividade provém do título em si e não da natureza do pronunciamento, a emenda veio em muito boa hora. Evidente que haverá sentenças declaratórias e mesmo constitutivas que não ensejarão qualquer execução, como a declaração de paternidade ou a simples anulação do negócio jurídico, sem reconhecimento de qualquer obrigação de fazer, de entregar ou pagar quantia, mas, ainda que o autor afirme que pretende apenas declaração, o reconhecimento da existência da obrigação fará nascer o título executivo e, se for a hipótese, ensejará a liquidação da sentença.⁷⁸

Em sequência, há de se mencionar um dos principais argumentos que sustentam a resistência de parte da doutrina em admitir a executividade da sentença de improcedência, o qual se refere à possibilidade do autor apresentar causa de pedir diversa para obter a procedência da ação antes julgada improcedente.

Tal tese é defendida, entre outros, por Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não me parece viável impedir que o executado nessas circunstâncias alegue matéria em sede de defesa que poderia ter sido causa de pedir na fase de conhecimento, mas não foi alegada. E nem se fale em eficácia preclusiva da coisa julgada, considerando-se que a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge tão somente as alegações referentes à causa de pedir que fez parte da primeira demanda, porquanto alegado outro fato jurídico ou outra fundamentação jurídica, não presentes na primeira demanda, afasta-se do caso concreto a *tríplice identidade*, considerando-se tratar de nova causa de pedir.

Tomo um exemplo para concretizar meus receios. O consumidor ingressa com ação alegando não ser devedor de determinado valor por ter encerrado sua conta-corrente. A ação é julgada improcedente, o que, pelo aspecto apenas do pedido, significa que o consumidor é devedor do valor cobrado. Ocorre, entretanto, que o consumidor não alegou a abusividade dos juros cobrados, a ilegalidade das taxas e outras matérias que poderiam tutelá-lo. Uma vez que a instituição financeira inicie o cumprimento de sentença, essas matérias não poderão ser alegadas em sua defesa, considerando a limitação cognitiva dessa defesa imposta pelo art. 525, § 1º do Novo CPC.⁷⁹

⁷⁸SANTOS, Ernane Fidélis. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁷⁹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. pág. 783/784.

Na mesma linha, Arruda Alvim destaca que o resultado da improcedência da ação declaratória negativa consiste, apenas, no juízo acerca da inexistência do direito àquela declaração requerida. Nessa linha, destaca que “*não se deve confundir, como alguns autores, que duas negativas seriam, tal como em matemática, redutíveis ou equivaleriam a positivo*”.⁸⁰

Ademais, o referido autor ainda afirma que, na fundamentação de tais sentenças, provavelmente haverá o reconhecimento da existência da relação da qual o autor objetiva a declaração negativa. Contudo, isso não significa que a inexistência não possa ser reconhecida a partir de outra causa de pedir.

Em suma, a tese central do argumento é de que a sentença de improcedência na ação declaratória negativa não se confunde com a decisão declaratória positiva, visto que o juiz estaria vinculado aos fundamentos e à causa de pedir apresentados pelo autor, considerando, ainda, que o autor não está submetido ao princípio da eventualidade.

Pois bem. A causa de pedir tem como base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme exposto no inciso III do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nessa linha é lição de Humberto Theodoro Júnior que “*a **causa petendi**, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si dá-se a denominação de ‘causa remota’ do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de ‘causa próxima’ do pedido. Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam iguais tanto a causa próxima como a remota.*”⁸¹.

Quanto ao tema, Luiz Fux afirma que “*se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação.*”⁸²

⁸⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁸² FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Desse modo, denota-se que tal argumento suscitado por parte da doutrina desconsidera aspectos fundamentais no âmbito do direito processual civil, principalmente no que diz respeito à identificação da causa de pedir, assim como à ocorrência do fenômeno da litispendência e aos limites da coisa julgada.

É que há uma evidente confusão entre a distinção da causa de pedir e a mera apresentação de argumentos diversos como tese central da defesa. Ora, não se permite ao demandante fracionar sua pretensão, apresentando de forma gradual novos argumentos para dar fundamento a sua demanda, à medida que os anteriores são rejeitados⁸³.

Aqui, o ponto central para contrapor a tese de oposição suscitada pelos doutrinadores é de que os argumentos utilizados como base para sustentar os fundamentos do pedido não integram a causa de pedir. Nessa mesma linha, explica o professor José Ignácio Botelho de Mesquita, em parecer publicado na **Revista dos Tribunais**, 564/41: *“Do mesmo modo, não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo, com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, o que os italianos denominam fattispecie di legge. Daí a afirmação de Pontes de Miranda, transcrita na sentença: simples mudança de fato na sustentação dos fundamentos da ação não constitui alteração do pedido.”*

Ao transpor essa argumentação para o debate acerca da executividade das sentenças de improcedência nas ações declaratórias negativas, Rinaldo Mouzalas esclarece:

Percebe-se que os defensores da suposta impossibilidade da execução da sentença de improcedência ignoram situações de existência (possível) de variados argumentos relacionados à mesma causa petendi. Aqueles, claramente, não se apercebem que a modificação de um argumento não significa modificação da causa de pedir. Esta circunstância lhes impõe distorcida interpretação acerca do artigo 508 do CPC/2015 (artigo 474 do CPC/1973), que rege a eficácia preclusiva da coisa julgada..⁸⁴

Assim, assegurado que a causa de pedir não se confunde com os argumentos suscitados pelo demandante para embasar sua pretensão, impõe-se concluir em prol da executividade das sentenças de improcedência proferidas em ações declaratórias negativas.

⁸³ MIGUEL FILHO, Theophilo Antonio. **Litispendência por identidade de causa de pedir**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, 2001.

⁸⁴MOUZALAS, Rinaldo. **Apresentação e análise dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). Improcedência. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 489.

Tal conclusão lógica decorre da necessária observância à coisa julgada, eis que operado o trânsito em julgado, quaisquer fundamentos vinculados à mesma causa de pedir, mesmo que não tenham sido expressamente invocados, restam alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme delimita o artigo 508 do CPC. Por conseguinte, mostra-se inviável o ajuizamento de nova demanda com base em argumentos distintos, mas assentados na mesma causa de pedir já rejeitada, pois, em tais casos, seria inevitável a repetição do juízo de improcedência, justamente em razão da força da decisão transitada em julgado.

Por fim, outro argumento apresentado pelos doutrinadores que negam a possibilidade de executividade da sentença de improcedência guarda relação direta com o princípio da inércia da jurisdição. Nesse sentido, argumenta-se que, como a improcedência da ação não implica a necessidade do réu formular pedido, a possibilidade desse mesmo réu ingressar com cumprimento de sentença representaria excesso em relação aos limites traçados pelo autor na petição inicial, configurando, assim, julgamento ultra petita.

Dentro da mesma lógica, se argumenta que a possibilidade do réu executar a sentença declaratória de improcedência geraria decisão surpresa perante o autor, fato que é vedado pelo artigo 10 do CPC/15.

Seguindo tal entendimento, destaca-se que para Paulo Henrique Lucon, a executividade da sentença está limitada à forma como se interpreta o pedido do autor. Nessa linha, para que a sentença de improcedência contenha pronunciamento sobre todos os elementos da obrigação, é fundamental que o autor tenha requerido expressamente a análise de tais pontos. Do contrário, eventual pronunciamento acerca dos elementos que identificam a obrigação, sem que tenha havido interesse processual expresso do autor, configuraria inequívoca violação ao princípio do contraditório⁸⁵.

Há, ainda, doutrinadores que entendem ser possível ao réu obter sentença com eficácia executiva, desde que seja por meio de reconvenção. Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁸⁶ defendem que o réu não pode se beneficiar da

⁸⁵LUCON, Paulo Henrique dos Santos e VASCONCELOS, Ronaldo e ORTHMANN, André Gustavo. **Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição**. Revista de Processo, v. 254, p. 133-147, 2016, Tradução. Acesso em: 30 abr. 2025: “*A interpretação do pedido formulado pelo autor, nesse contexto, é fundamental importância. Para que seja atribuída executividade à decisão que julgar pretensão revestida sob o manto da tutela declaratória é preciso que o autor também manifeste interesse na pronúncia judicial a respeito dos elementos que identificam a obrigação inadimplida, pois, só assim, assegurar-se-á o devido respeito ao contraditório*”.

⁸⁶NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017: “*Em ação declaratória ajuizada pelo autor o réu pode,*

iniciativa do autor para obter, em seu favor, um provimento jurisdicional que ultrapasse os limites traçados na contestação.

Pois bem, inicialmente destaca-se que tal argumentação se dá a partir de uma concepção superada de que o processo existe com a única finalidade de atender ao autor. Nesse contexto, se ignora a possibilidade de a atividade jurisdicional ser exercida em favor do réu, superando a mera declaração negativa do direito afirmado pelo autor, assim como, desconsidera o caráter dúplice das ações declaratórias, fato que faz com que a solução de mérito proferida em sentença possa, igualmente, reconhecer ao réu um direito de prestação⁸⁷.

Contudo, o principal argumento contrário à tese suscitada pelos doutrinadores reside na mera necessidade de respeito aos limites estabelecidos pela coisa julgada. É que a executividade da sentença de improcedência nas declaratórias negativas não gera qualquer violação ao contraditório ou configuração de julgamento ultra petita.

Na realidade, a força executiva atribuída a tal sentença constitui mero desdobramento dos efeitos da coisa julgada material formada no processo. Desse modo, ainda que o réu não tenha formulado pedido exposto, a consequência jurídica decorrente da improcedência reconhecida na sentença é inafastável, podendo ser executada sempre que dela resultar um direito à prestação em seu favor, sem que isso represente qualquer ofensa ao contraditório.

Outrossim, exigir que o réu proponha nova ação declaratória para fazer valer os efeitos da decisão anterior mostra-se evidentemente incompatível com os princípios da economia e da celeridade processual. Ora, conforme já ressaltado, diante da improcedência da demanda anterior proposta pelo autor, o juiz da nova ação estaria vinculado ao que já fora decidido, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Em oposição ao argumento de que a executividade da sentença declaratória de improcedência geraria decisão surpresa, explica Rinaldo Mouzalas:

E mesmo quando o objeto litigioso do processo é ampliado pelo réu, ao apresentar afirmações da existência de direito em seu favor, ao autor, repita-se, será oportunizada a participação em contraditório (mediante apresentação de

na contestação (CPC 343), deduzir pedido reconvenicional de natureza condenatória (v.g. obrigação de pagar quantia). Somente nesta hipótese, se procedente a pretensão reconvenicional, o réu poderá obter sentença com eficácia executiva, ou seja, que possa ser considerada título executivo judicial a teor do CPC 515, I. Se o réu não reconveio, não pode tirar proveito da sentença de improcedência do pedido do autor para além do que contestou”.

⁸⁷MOUZALAS, Rinaldo. **Apresentação e análise dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 491.

réplica à contestação ou de contestação à reconvenção), a inexistir, assim, espaço à alegação de surpresa na atividade jurisdicional.

O argumento contrário à executividade não é dos melhores, até por que inviabilizaria a última hipótese, expressamente, prevista em lei. Se não for possível a executividade da sentença de improcedência, à sentença não poderá ser sequer agregado efeitos (no caso, anexo e/ou secundário) por disposição legal, o que só ocorrer em variadas oportunidades.⁸⁸

Destaca-se, ainda, que, a executividade da sentença de improcedência independe da apresentação de reconvenção, não apenas em razão da necessidade de respeito aos limites fixados pela coisa julgada, mas também em virtude do caráter dúplice das ações declaratórias. Nessas hipóteses, é possível a ampliação objetiva da demanda sem a apresentação de reconvenção, fato que configura hipótese de fungibilidade invertida, com a possibilidade de inversão dos polos originais da relação processual quando da fase executória⁸⁹.

Pois bem, após a exposição comparativa entre os principais argumentos favoráveis e contrários à executividade das sentenças declaratórias de improcedência, impõe-se a conclusão em sentido afirmativo quanto à sua força executiva. Tal entendimento harmoniza-se com diversas garantias constitucionais e processuais, destacando-se, os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, em paralelo à garantia de maior segurança jurídica, assegurada a partir da observância aos efeitos da coisa julgada material.

4.3 Do entendimento jurisprudencial acerca do tema

Diante do exposto, consolida-se o entendimento em prol da admissibilidade da execução das sentenças de improcedência nas ações declaratórias negativas, desde que haja o devido reconhecimento da exigibilidade da obrigação, conforme hipótese prevista no artigo 515, I do CPC/15.

Assim, examinados os principais fundamentos que amparam essa possibilidade, além das principais inconsistências dos argumentos contrários sustentados por parte da doutrina, cumpre, por fim, analisar a posição adotada pelos tribunais pátrios acerca do tema.

⁸⁸SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Executividade da sentença de “improcedência” proferida no processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

⁸⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Títulos judiciais invertidos e fungibilidade dinâmica no Novo CPC**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). **Improcedência**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 440.

Pois bem, o principal julgado acerca do tema foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Recurso Especial nº 1324152/SP, ainda sob a sistemática do CPC/73. Assim, restou definido que, para fins do então artigo 543-C do CPC, *"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos"*.

Tal tese foi definida pela Corte em julgamento de recurso repetitivo, de modo que o tema em questão estava presente em diversos processos perante o Tribunal, tratando de questões como compensação tributária, benefícios de aposentadoria e ações revisionais de contratos bancários. A seguir a ementa do aresto referido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos". 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.324.152/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016)

Embora o referido julgado tenha sido proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça, já sob a vigência do CPC/2015, tem mantido o mesmo posicionamento, reconhecendo, de forma consolidada, a executividade das sentenças proferidas em ações declaratórias, o que reforça a tese em prol da força executiva atribuível às sentenças de improcedência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação recursal quando não há, nas razões recursais, a necessária demonstração de como teria o acórdão recorrido vulnerado os dispositivos legais invocados, incidindo o óbice contido na Súmula 284 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para que uma sentença declaratória se constitua em título executivo judicial previsto no art. 515, I, do CPC/2015, é necessário que ateste, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação líquida, certa e exigível. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em cumprimento de sentença declaratória, concluiu inexistir nos autos título executivo apto a permitir a cobrança dos

valores. 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, no sentido da ineficácia executiva do título executivo, desafia a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2342242/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/05/2024, DJe 15/05/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXEQUÍVEL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação declaratória em fase de cumprimento de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial. Precedentes do STJ. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 2485561/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/04/2024, DJe 10/04/2024)

Na mesma linha, perante os Tribunais locais e em consonância ao entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível encontrar julgados que atribuam força executiva às sentenças de improcedência. Vejamos:

PROCESSO CIVIL – Cumprimento de sentença – Execução extinta, por falta de título – Título que se pretende executar é sentença de improcedência de ação declaratória de cláusulas contratuais de compromisso de compra e venda de imóvel, cuja incidência culmina na cobrança de valores que a parte executada reputa abusivo – Emana do julgado, mesmo que de improcedência de pretensão declaratória, a eficácia executiva em relação aos valores reputados abusivos, provenientes de tais cláusulas – Ao considerar válidas as cláusulas em comento, o julgado executado reconheceu, em sua fundamentação, a exigibilidade do crédito lastreado em tais cláusulas – Existência, portanto, de título – Inteligência da tese, formulada em recurso repetitivo, no âmbito do REsp nº 1.324.152/SP (Tema nº 889) – Precedentes – Apelo provido. (TJ-SP, Apelação Cível nº 0024530-98.2019.8.26.0100, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/10/2020, DJe 02/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. DISCUSSÃO ACERCA DA EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA EM DEMANDAS DECLARATÓRIAS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS ESSENCIAIS À RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 51852707020218217000, Rel. Min. Denise Oliveira Cezar, Sexta Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe 14/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA AJUIZADA PELO EXECUTADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CARÁTER DÚPLICE – NEGATIVA DO PEDIDO DO AUTOR QUE FAVORECE O RÉU – NÃO RECONHECE O DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR, APÓS DECLARAR QUE O MUNICÍPIO TEM DOMÍNIO SOBRE O BEM – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO JULGADO PELO REQUERIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida em ação declaratória negativa tem caráter dúplice, já que sendo negado o pedido do autor na ação, consequentemente há decreto favorável ao réu, com relação àquele direito do autor não contemplado. 2. Na lição de Pontes de Miranda: " (...) O 'não tem razão', nas ações declarativas, importa em 'tem razão', para a outra parte, ou para as outras partes. Tem-se de atender a que a ação declarativa tem como finalidade precípua, preponderante, o enunciado existencial: se perde quem disse que 'é', ganha quem disse que 'não é'; se perde quem disse que 'não é', ganha quem disse que 'é'. (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V: arts. 444 a 475. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3. ed. Rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.) (destaquei). 3. No caso concreto, a ação de preceito cominatório movida pelo autor foi julgada improcedente e, para tanto, o Julgador singular declarou que toda a área descrita na matrícula n. 15.475 do CRI de Bandeirantes/MS era de propriedade do Município requerido, ainda, que a propriedade da referida área não foi transferida para o domínio privado, reafirmando, portanto, a propriedade Município sobre a área, objeto do cumprimento de sentença. 4. Em decorrência disso, a sentença de improcedência é também um tipo de sentença declaratória, tendo a possibilidade de ser executada, principalmente nas ações declaratórias negativas, como no caso, não havendo falar em violação à coisa julgada e aos princípios da congruência e do devido processo legal. (TJ-MS, Agravo de Instrumento nº 1412818-23.2022.8.12.0000, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2022, DJe 12/12/2022).

Ora, embora não sejam abundantes os precedentes que tratam expressamente da executividade das sentenças de improcedência nas ações declaratórias negativas, denota-se que a maioria das decisões proferidas nos tribunais locais seguem a orientação geral firmada pelo STJ quanto ao tema, reconhecendo a viabilidade da execução em tais casos.

Assim, é possível sustentar, com amparo doutrinário e jurisprudencial, que as sentenças de improcedência proferidas nas ações declaratórias negativas podem ostentar força executiva, desde que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a executividade da sentença de improcedência proferida no processo civil representa exigência decorrente de diversas garantias constitucionais, tais como o princípio da eficiência, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, além de guardar compatibilidade com a hipótese

prevista no artigo 515, I do Código de Processo Civil nos casos de reconhecimento de uma obrigação exigível.

Na prática forense, é comum que o devedor apresente ação declaratória negativa da dívida, com o fito de se eximir do pagamento a que se obrigara. Em tais casos, é evidente que, caso o credor houvesse ajuizado previamente a demanda cabível para a cobrança do débito, a sentença de procedência a ser proferida teria natureza condenatória, apta a ensejar fase executiva. Na mesma linha, não se pode negar que a sentença que decretar a improcedência da ação do devedor também gozará de força executiva, mesmo que diante de sua natureza declaratória.

Primeiramente, não seria razoável impor ao réu-credor um segundo prejuízo na necessidade de interpor nova ação de natureza condenatória, retardando ainda mais o recebimento do crédito sob o raso argumento de que a sentença que atestou seu direito seria meramente declaratória. Ora, se a obrigação foi reconhecida como exigível em juízo, ainda que em sede de ação ajuizada pelo próprio devedor(vencido), parece ser não só razoável, como, igualmente, de justiça, que se permita ao credor (vencedor), mesmo tendo figurado apenas como réu na demanda, promover a execução com base na sentença de improcedência.

Ademais, conforme amplamente desenvolvido ao longo deste trabalho, cumpre salientar que, na eventual nova ação de natureza condenatória proposta pelo credor, que já havia saído vitorioso na demanda declaratória negativa proposta pelo devedor, o juiz estaria vinculado aos efeitos da coisa julgada formada na primeira ação, restando-lhe somente declarar a procedência integral do pedido. Dessa forma, a exigência de se propor uma nova ação revela-se puramente ilógica à luz dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Na realidade, negar o status de título judicial das sentenças de improcedência proferidas nas ações declaratórias negativas seria admitir um contrassenso jurídico, no qual a suposta necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa afrontaria o legítimo direito da parte ré, vencedor da ação, cujo crédito já estaria reconhecido com o maior grau possível de precisão jurídica, ou seja, a partir de sentença transitada em julgado.

Nessa perspectiva, a jurisprudência majoritária, especialmente a partir da análise do Recurso Especial nº 1324152/SP perante o Superior Tribunal de Justiça, têm confirmado a admissibilidade da execução da sentença de improcedência que reconheça

o direito à prestação em favor do réu, principalmente no âmbito das ações declaratórias negativas.

Dessa forma, denota-se que o presente trabalho, além de abordar os principais argumentos contrários à executividade dessas decisões, evidenciando as contradições existentes nas posições doutrinárias que a rechaçam, apresenta os fundamentos que sustentam a tese aqui defendida: a possibilidade de o réu promover o cumprimento da sentença declaratória de improcedência.

Cumpra destacar, contudo, que existem hipóteses nas quais o reconhecimento do direito à prestação em favor do réu demanda o cumprimento de formalidades específicas, não supridas com a mera prolação da sentença. Em tais casos, a ausência de liquidez ou o não reconhecimento de obrigação exigível, por exemplo, pode inviabilizar a execução, de modo que nem toda sentença de improcedência será, automaticamente, dotada de força executiva.

Ainda assim, é fato que a sentença, ao permitir a identificação dos elementos essenciais de uma obrigação, deve ter seu caráter executivo reconhecido, ainda que de improcedência. Negar tal possibilidade, além de contrariar os princípios já discutidos, afrontaria, sobretudo, os valores de uma sociedade que almeja uma justiça cérebro e efetiva, tendo a eficiência como marca das relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. 2. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Títulos judiciais invertidos e fungibilidade dinâmica no Novo CPC**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). *Improcedência*. Salvador: JusPodivm, 2015.

BARROSO, Darlan. **Prática no Processo Civil**. 9ª Edição. São Paulo: editora Saraiva Jus, 2019.

BARROZO, Ana Clara. **A executividade da sentença de improcedência declaratória no CPC/2015**. Revista da Faculdade 7 de Setembro de Direito, Fortaleza, 2023. (em processo de publicação). Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito – Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 13.05.2025.

BRASIL, STJ - **REsp n. 328.297/RJ**, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 16/10/2001, DJ de 18/2/2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100788837&dt_publicacao=18/02/2002. Acesso: 13 de maio de 2025.

BRASIL, STJ – **Recurso Especial n. 1.300.213/RS** (2011/0306347-0). Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Acórdão de 12 abr. 2012. DJe 18 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1136709&tipo=0&nreg=201103063470&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120418&formato=PDF&salvar=false>. Acesso: 13 de maio de 2025.

BRASIL, STJ – **Recurso Especial n. 1.324.152/SP** (2012/0099874-4). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Julgado em 4 maio 2016. DJe 15 jun.

2016. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200998744>. Acesso: 13 de maio de 2025.

BUZAID, Alfredo. **A Ação Declaratória no Direito brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1986.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, V. 1**. São Paulo: Atlas, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas, SP: Servanda, 1999. v.1.

CINTRA, Lia Carolina Batista. **Relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratório**. Revista de Processo, vol. 239. p. 35-60. São Paulo: Ed. RT, jan. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005**. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (coords.). Temas atuais da execução civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Da reconvenção no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

GAIO. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Trad.: J. Cretella JR. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v.1.

IGLESIAS, Andre de Freitas. **Condenação versus declaração – a polêmica do título executivo do Inc. i do artigo 475-N do CPC**. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (coords.). Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos e VASCONCELOS, Ronaldo e ORTHMANN, André Gustavo. **Eficácia executiva das decisões judiciais e extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; ou o predomínio da realidade sobre a teoria em prol da efetividade da jurisdição**. Revista de Processo, v. 254, p. 133-147, 2016, Tradução. Acesso em: 30 abr. 2025.

MAEKAWA, Georgia Sonoe. **Da inexecutividade da decisão declaratória**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENEZES, Nathália Pereira. **A execução das sentenças de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito**. 2014. Artigo (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, I**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações, I**. Campinas: Bookseller, 1998.

MOUZALAS, Rinaldo. **Apresentação e análise dos argumentos favoráveis e contrários à executividade da sentença de improcedência**. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva (Coord.). Improcedência. Salvador: JusPodivm, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. **Duplicidade da ação declaratória: certificação por contraditoriedade**. Revista de Processo, São Paulo, v. 237, p. 115–135, nov. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

NOGUEIRA, Ana Clara Barrozo. **A executividade da sentença de improcedência declaratória no CPC/2015**. Revista da Faculdade 7 de Setembro de Direito, Fortaleza, 2023. (em processo de publicação). Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito – Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **A sentença de improcedência como título executivo**. Revista da EJUSE, n. 28, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. II. 1. ed. eletrônica. Revista e atualizada por Luiz Roldão de Freitas Gomes. Colab. Júlia Sá Carvalho da Silva; José Luiz Nogueira.

PIOTTO, Danillo Chimera; BALEOTTI, Francisco Emílio. **A natureza jurídica do título executivo: da polêmica instalada entre Liebman e Carnelutti às teorias que se seguiram**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 8, n. 2, p. 159-172, 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Cumprimento de sentença**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

SHIMURA, Sergio. **Título Executivo**, São Paulo: Saraiva, 1997

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. 1, t. II.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Executividade da sentença de “improcedência” proferida no processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 5.1.6.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, **Apelação Cível** 0024530-98.2019.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 02.10.2020, publicação em 02.10.2020.

TJRS, 6ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento** 5185270-70.2021.8.21.7000, Rel. Des. Denise Oliveira Cezar, j. 14.02.2022, publicação em 14.02.2022.

TJMS, 2ª Câmara Cível, **Agravo de Instrumento** 1412818-23.2022.8.12.0000, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j. 07.12.2022, publicação em 12.12.2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. n. 8.1.